



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - DCJ/SR  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**ADOÇÃO TARDIA INTERNACIONAL:  
uma alternativa para os menores brasileiros**

Natasha de Castro Feitosa

Julho, 2021  
Santa Rita – PB

NATASHA DE CASTRO FEITOSA

**ADOÇÃO TARDIA INTERNACIONAL:  
uma alternativa para os menores brasileiros**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao Curso de Direito do Centro de Ciências  
Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba,  
como exigência parcial da obtenção de título  
de Bacharel em Ciências Jurídicas.

**Orientadora:** Profa. Dra. Duina Mota de  
Figueiredo Porto

Julho, 2021  
Santa Rita – PB

**Catalogação na publicação  
Seção de Catalogação e Classificação**

F311a Feitosa, Natasha de Castro.

Adoção tardia internacional: uma alternativa para os menores brasileiros / Natasha de Castro Feitosa. - Santa Rita, 2021.

85 f. : il.

Orientação: Duina Mota de Figueiredo Porto.  
Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ/DCJ.

1. Adoção internacional. 2. Adoção tardia. 3. Convenção de Haia - 1993. I. Porto, Duina Mota de Figueiredo. II. Título.

UFPB/CCJ-SANTARITA

CDU 34

NATASHA DE CASTRO FEITOSA

Adoção tardia internacional: uma alternativa para os menores brasileiros

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao Curso de Direito do Centro de Ciências  
Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba,  
como exigência parcial da obtenção de título  
de Bacharel em Ciências Jurídicas.

**Orientadora:** Profa. Dra. Duina Mota de  
Figueiredo Porto

Banca Examinadora:

Data de Aprovação: \_\_\_\_\_

---

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Duina Mota de Figueiredo Porto (Orientadora)

---

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Wânia Cláudia Gomes Di Lorenzo Lima (Examinadora)

---

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Roberta Candeia Gonçalves (Examinadora)

Honro o fechamento deste ciclo dedicando este trabalho à minha orientadora Profª. Drª. Duina Porto, que me apoiou e esteve sempre ao meu lado compartilhando sua experiência e conhecimento de forma construtiva. Sou eternamente grata

## **AGRADECIMENTOS**

Inicialmente, gostaria de agradecer a todos meus amigos e a minha família. Especialmente, aos meus pais que sempre me apoiaram com tudo que eu precisava durante a minha vida. Gostaria de agradecer aos meus avós Luisa Helena e Aderson, por sempre acreditarem em mim.

A todos os amigos que direta ou indiretamente participaram da minha formação, o meu muito eterno agradecimento. Aos meus colegas de turma que mesmo com a distância da pandemia são presenças importantes; aos meus melhores amigos Joicy Silva, Lucas Suzigan e Dener Kindred que jamais me abandonaram; à Bruna que sempre escuta minhas ideias entusiasmadamente, Giordana, Isabella e todas as outras do grupo de Doramas companheiras de todas as horas, e aos meus queridos *Twicers* que sempre me trouxeram risadas em tempos difíceis.

Aos professores, que com muita paciência e dedicação, ensinaram-me não somente o conteúdo programado, mas também o sentido da amizade e do respeito e a todos os colegas do Fórum de Santa Rita, que me acolheram de braços abertos e me ensinaram tudo que sabiam. Sempre haverá uma parte de vocês no meu coração.

À Tiamat que foi fonte de inspiração às minhas forças, que foi força em minha fraqueza e alegria em minha tristeza e me permitiu ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo da realização deste trabalho.

E, por fim, ao Bangtan Sonyeondan, que mesmo do outro lado do mundo sempre estiveram comigo em todos os momentos difíceis. Foram meus amigos, companheiros e protetores. Sem a sua música hoje eu nada seria.

*"Eu ficarei confortável mesmo se você não falar nada. Este se tornou meu lar porque você está aqui"*

**(BTS – Home)**

## **RESUMO**

O presente trabalho se propõe a analisar e a discutir a adoção tardia internacional como alternativa para menores brasileiros que não conseguem encontrar famílias adotivas por não se enquadarem no perfil estipulado pela grande maioria dos pretendentes, seja por terem passado da idade almejada, normalmente 06 (seis) anos, ou por fazerem parte de um grupo de irmãos. A pesquisa se justifica pela necessidade de entender a real situação de crianças e adolescentes mais velhos aptos à adoção, investigando alternativas capazes de aumentar o número de adoções com segurança, apoio e uma família amorosa a estes menores. Considerado a adoção internacional como opção efetiva para realizar esse propósito, questiona-se a viabilidade, a praticabilidade e a efetividade dessa medida na realidade brasileira de milhares de crianças que esperam por um lar. Verifica-se que a adoção tardia pode se favorecer da adoção internacional, todavia, é um tema complexo que necessita do constante apoio governamental e da sociedade. Para alcançar estes propósitos, utiliza-se o método indutivo por meio de uma abordagem qualitativa, empregando a pesquisa bibliográfica e documental, além da compilação sistêmica e didática de doutrinas, artigos científicos e de caráter jornalístico, jurisprudências e legislações relevantes ao tema. Ademais, busca-se entender como acontece o processo de adoção no sistema jurídico brasileiro, bem como os empecilhos burocráticos encontrados pelos pretendentes. Investigam-se, também, as possibilidades existentes para que as crianças e adolescentes que não se encaixam nesse perfil encontrem um lar. O cerne da pesquisa, portanto, é o estudo da adoção internacional, compreendendo seus benefícios e suas dificuldades. A partir de uma análise da relação Brasil-Itália, traçase um panorama de como ocorre a conexão entre dois países envolvidos em uma adoção internacional, observando-se a relevância do acompanhamento de equipes técnicas multiprofissionais no processo, de forma a garantir o bem-estar das crianças e adolescentes. Além disso, procura-se entender os motivos que levam famílias brasileiras a se negarem a adotar essas crianças mais velhas, e se a adoção internacional é uma opção viável para solucionar a questão da adoção tardia no Brasil. Por fim, verifica-se quais são as possibilidades existentes para essas crianças e adolescentes mais velhos possam estar protegidas, mas também felizes e junto de uma família que as ame e as proteja.

Palavras-chave: adoção internacional; adoção tardia; Convenção de Haia de 1993.

## **ABSTRACT**

The present work aims at analysing and discussing the international late adoption as an alternative to Brazilian minors who are not adopted because of their age, over 06 years old, or for being part of a group of siblings, factors that diverge from the profile searched by the majority of the applicants. The present research is motivated by the need to better comprehend the current situation of older children and adolescents who are in line for adoption, investigating alternatives to increase the adoption rate, ensuring safety, support and a loving family to these minors. Considering international adoption as an efficient option to accomplish this purpose, we will question its viability, practicability and effectiveness in the reality of thousands of Brazilian children who yearn for a home. Considering the complexity of the theme and the fact that it requires constant support from the government and the society, we will verify whether late adoption might be favoured by international adoption. In order to do so, we adopted the inductive method through a qualitative approach, by means of bibliographical and documentary research, and a systemic and didactic compilation of doctrines, research papers, newspaper articles, jurisprudence and legislations which were relevant to the subject. Furthermore, we sought to fully understand the adoption process in the Brazilian legal system, as well as the bureaucratic obstacles faced by the applicants. We also explored the possibilities the children and adolescents who do not match this profile have to actually find a home. Amongst these, we thoroughly studied international adoption, its benefits and difficulties. Departing from an analysis of the relation between Brazil and Italy, we traced an overview of the connection between the two countries involved in an international adoption and noticed the relevance of a multidisciplinary technical team accompanying the process, as a means to guarantee the children and adolescents welfare. Furthermore, we aimed at understanding the reasons why Brazilian families refuse to adopt older children and whether international adoption is a feasible option to solve the question of late adoption in Brazil. Finally, we verified possible alternatives so that these older children and adolescents are not only safe, but also happy in a family that loves and protects them.

Keywords: international adoption, late adoption, Hague Adoption Convention 1993

## **Lista de ilustrações**

Figura 1 — Divisão das crianças disponíveis para adoção por região em 07/2021 no Brasil .....	<b>34</b>
Figura 2 — Divisão das crianças disponíveis para adoção por faixa etária em 07/2021 no Brasil .....	<b>35</b>
Figura 3 — Divisão das crianças disponíveis para adoção por grupo de irmãos em 07/2021 no Brasil .....	<b>35</b>
Figura 4 — Divisão das crianças disponíveis para adoção por etnia em 07/2021 no Brasil .....	<b>35</b>
Figura 5 — Divisão das crianças disponíveis para adoção por gênero em 07/2021 no Brasil .....	<b>35</b>
Figura 6 — Divisão das crianças disponíveis para adoção por pessoa com deficiência em 07/2021 no Brasil .....	<b>36</b>
Figura 7 — Divisão das crianças disponíveis para adoção por faixa etária em 07/2021 no estado da Paraíba .....	<b>36</b>
Figura 8 — Divisão das crianças disponíveis para adoção por grupo de irmãos em 07/2021 no estado da Paraíba .....	<b>37</b>
Figura 9 — Divisão das crianças disponíveis para adoção por etnia e por gênero em 07/2021 no estado da Paraíba .....	<b>37</b>
Figura 10 — Divisão das crianças disponíveis para adoção por pessoa com deficiência e por problema de saúde em 07/2021 no estado da Paraíba .....	<b>37</b>
Figura 11 — Etnia aceita por pretendentes nacionais em 07/2021 no Brasil .....	<b>38</b>
Figura 12 — Idade aceita por pretendentes nacionais em 07/2021 no Brasil .....	<b>38</b>
Figura 13 – Quantidade de crianças aceitas por pretendentes nacionais em 07/2021 no Brasil .....	<b>39</b>
Figura 14 – Idade aceita por pretendentes estrangeiros em 2021 .....	<b>62</b>

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	11
<b>2 ADOÇÃO NO BRASIL .....</b>	14
2.1 Conceito e Natureza Jurídica da Adoção .....	14
2.2 História das Leis de Adoção no Brasil .....	18
2.2.1 A adoção antes da Constituição Federal de 1988 .....	18
2.2.2 Os reflexos da Constituição Federal de 1988 sobre a adoção: legislação .....	21
2.3 Legitimidade, Requisitos e Modalidades da Adoção .....	24
2.3.1 Legitimidade .....	24
2.3.2 Requisitos .....	26
2.3.3 Modalidades de adoção .....	28
2.4 Crianças e adolescentes brasileiros em situação de acolhimento .....	32
<b>3 ADOÇÃO INTERNACIONAL .....</b>	40
3.1 Definição e Procedimento da Adoção Internacional .....	40
3.2 Convenção De Haia e outras diretrizes internacionais .....	45
3.2.1 Adoção Internacional por pretendentes de países não signatários da Convenção de Haia .....	49
3.3 Tráfico Internacional de crianças e outros riscos .....	51
3.4 Cooperação: A Adoção Na Itália .....	53
3.4.1 Adoção Internacional na Itália e a Convenção de Haia de 1993 .....	55
<b>4 ADOÇÃO TARDIA INTERNACIONAL .....</b>	57
4.1 Adoção Tardia no Brasil .....	57
4.2 Adoção Internacional como alternativa para adoção tardia .....	65
4.2.1 Definindo os adotantes .....	65
4.2.2 O estágio de convivência da adoção internacional .....	66
4.3 Incentivos e Entraves da Adoção Internacional .....	68
4.3.1 Solução paliativa ou definitiva? .....	71
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	74
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	76

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho, intitulado “Adoção tardia internacional: uma alternativa para os menores brasileiros”, tem por objetivo analisar o instituto da adoção, em especial da adoção internacional, averiguando a situação de crianças que não conseguem encontrar uma família adotiva por conta de já terem passado da idade almejada ou estipulada pela maioria dos pretendentes à adoção ou por fazerem parte de um grupo de irmãos. Justifica-se a necessidade dessa pesquisa através da importância de entender a situação das crianças e adolescentes mais velhos que possuem dificuldade em encontrar família substituta, buscando alternativas possíveis para que seja possível aumentar o número de adoções e garantir a tantos jovens a efetivação de seus direitos essenciais, considerando, para tal, a adoção internacional como alternativa positiva.

Todavia, é necessário esclarecer: a adoção internacional é realmente uma alternativa viável para garantir um novo lar às crianças e adolescentes brasileiros que não se encaixam no perfil desejado dos pretendentes nacionais? Partindo dessa problemática, a hipótese possível é a de que a adoção tardia é uma situação presente no contexto brasileiro que pode sim se beneficiar da adoção internacional, mas que, além disso, precisa de atenção constante, tanto do governo quanto de diversos setores da sociedade brasileira.

A metodologia utilizada para atingir os objetivos propostos foi o método indutivo por meio de uma abordagem qualitativa, empregando a pesquisa bibliográfica e documental, além da compilação sistêmica e didática de doutrinas, artigos científicos e de caráter jornalístico, jurisprudências e legislações relevantes ao tema. Dessa forma buscou-se entender o processo de adoção e seus respectivos procedimentos na realidade atual, suas dimensões e os efeitos decorrentes a partir de análises comparativas, teóricas, interpretativas e textuais.

No primeiro capítulo, compreendendo o histórico do instituto da adoção no sistema jurídico brasileiro examina-se o processo adotivo e a importância de sua evolução que passou do ideal de conceder filhos aqueles que não conseguiam ou não podiam gerá-los e se tornou, após grande influência do princípio da igualdade, um meio de proteger, acolher e assegurar os direitos das crianças e adolescentes que por algum motivo não estavam seguros em sua família de origem.

Além disso, é necessário entender a adoção através de seus requisitos legais e técnicos como a legitimidade, requisitos e modalidades para que se possa identificar

como o sistema busca proteger essas crianças, assegurando-se em encontrar a família substituta mais apta a recebê-la. Também é importante compreender os problemas e empecilhos burocráticos existentes que permeiam o processo legal e que dificultam o encontro desses menores desamparados com pretendentes à adoção dispostos a recebê-los em sua família. Questiona-se, então, quais as alternativas possíveis para que possa aumentar o número de adoções e garantir a tantos jovens a efetivação de seus direitos essenciais.

Em julho de 2021, conforme o Cadastro Nacional de Adoção, existem 32.389 (trinta e dois mil trezentos e oitenta e nove) pretendentes brasileiros à adoção cadastrados para 4.343 (quatro mil trezentos e quarenta e três) crianças e adolescentes disponíveis para serem adotadas. Contudo, apesar da grande diferença dos números, apenas uma pequena parte desses menores consegue encontrar uma família, pois mais de 80% dos pretendentes — ou 26.746 (vinte e seis mil setecentos e quarenta e seis) deles — aceitam adotar apenas crianças até 06 (seis) anos de idade. À vista disso, o trabalho propõe a análise sobre as oportunidades existentes para que as crianças e adolescentes que não se encontram nesse perfil tenham a garantia de crescer em um ambiente familiar saudável e disposto a protegê-los.

A adoção internacional, então, é vista por muitos doutrinadores e juristas como uma opção para se encontrar um novo lar para esses menores que não conseguem alocação em famílias adotivas brasileiras. Desse modo, o segundo capítulo aborda essa modalidade com todos os seus benefícios e dificuldades, com atenção especial à categoria por conta de seu caráter delicado, já que foi e ainda pode ser utilizado de maneira imprópria de modo a pôr o bem-estar e a segurança física e mental dos adotados em risco. Para isso, a Convenção de Haia de 1993, relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, é utilizada como principal instrumento da comunidade internacional a fim de garantir o interesse superior da criança e a seus direitos fundamentais, além de lutar contra o sequestro, a venda ou o tráfico de menores.

Para efeito comparativo, analisa-se brevemente a relação Brasil-Itália na adoção internacional com o propósito de entender como se dá na prática a conexão entre os dois países envolvidos nesse processo. Além do sistema jurídico *per se*, identifica-se a importância das equipes técnicas multiprofissionais para a garantia de uma adoção bem sucedida, pois seu acompanhamento busca garantir tanto o bem-estar físico e mental das crianças quanto o preparo adequado e a escolha certa dos

adotantes. É um trabalho longo, dispendioso e que, principalmente, não pode ser feito precipitadamente.

No terceiro capítulo, discorre-se sobre a possibilidade da adoção internacional ser mesmo capaz de resolver a questão da adoção tardia. É essencial, primeiramente, o entendimento do porquê dessas crianças mais velhas não encontrarem famílias brasileiras dispostas a adotá-las e como o sistema judiciário e a presença das equipes técnicas são capazes de influenciar essa oportunidade de forma positiva ou negativa.

Ademais, a fim de buscar uma solução para todas as crianças a esperarem de serem adotadas, são apresentados os pontos necessários que devem ser trabalhados pela sociedade, pelo Poder Judiciário e por outros interessados, o que deve ser feito para que se consiga realizar com competência a única coisa que realmente interessa: garantir uma família, a felicidade e o amor para todas crianças e adolescentes que esperam tão ansiosamente para tê-los.

## 2 ADOÇÃO NO BRASIL

A adoção é um instituto presente na legislação brasileira desde os tempos do Brasil colonial. Nossas leis se adaptaram e se aprimoraram conforme as mudanças da sociedade, a fim de suprir as necessidades presentes em cada época. Para acompanhar as transformações do processo de adoção em nosso país, é preciso compreender elementos fundamentais relacionados a esse instituto.

Assim, este capítulo propõe uma abordagem inicial acerca do conceito e da natureza jurídica da adoção, com breve menção ao seu desenvolvimento histórico em outras civilizações. Com esse aparato, é possível analisar com mais propriedade a história das leis de adoção no Brasil e os seus princípios norteadores, assim como a legitimidade, os requisitos e as modalidades da adoção prevista em nosso ordenamento.

A última seção do capítulo traz uma análise mais empírica, que trata das crianças e dos adolescentes brasileiros em situação de acolhimento.

### 2.1 Conceito e natureza jurídica da adoção

Ao longo da história, a adoção pode ser encontrada em diversas sociedades. Na Roma antiga, os cidadãos romanos, de acordo com a religiosidade da época, deveriam perpetuar sua família, mas se por algum motivo uma família não concebesse filhos naturalmente, era dada a permissão para que tivessem um filho por meio da adoção. Conforme explica Bordallo (2010, p. 198), os efeitos da adoção transformavam o indivíduo em patrício e faziam com que ele rompesse por completo os vínculos com sua família anterior. Ademais, foi um instituto usado por muitos imperadores romanos como, por exemplo, o imperador Claudio que adotou seu sobrinho, o imperador Nero.

Já durante a Idade Média, a prática da adoção caiu em desuso, pois ia de encontro à visão restrita da época, em que se a pessoa morresse sem herdeiros, seus bens eram deixados para a Igreja, tanto quanto a falta de filhos era vista como um castigo divino ao casal, portanto não poderia ser abonada pela adoção (BORDALLO, 2010, p. 198). Contudo, Venosa (2013, p. 283) explica que a adoção voltou à tona durante a época da Revolução Francesa, no Código de Napoleão de 1804, pois o então imperador Napoleão Bonaparte não conseguia ter filhos com sua esposa e, por isso, queria adotar para dar continuidade à sua dinastia.

Dada a influência política do Império Napoleônico na época, a adoção começou a reaparecer em diversos países e incluída em seus ordenamentos jurídicos. Hoje em dia, com maior ou menor liberdade, a adoção é um instituto existente em quase todos os países do mundo (VENOSA, 2013, p. 283). Em parte, graças à característica humanitária do instituto e a maneira de ser visto como instrumento para cuidar do bem-estar de menores desamparados.

Em nosso país, sempre houve a previsão da adoção. Inicialmente, existia nas Ordenações do Reino, que vigeram logo após a Independência (BORDALLO, 2010, p. 199). Contudo, com o passar dos anos o instituto foi sofrendo grandes mudanças e se adaptou à sociedade brasileira de cada época.

Nos dias atuais, o legislador brasileiro comprehende a adoção como um vínculo jurídico de filiação, que não depende de consanguinidade, em que são criados laços de parentescos verídicos entre o adotado e os adotantes e, por isso, deve ser realizada de forma cautelosa. Como podemos encontrar no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), §1º do artigo 39, a adoção “é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa [...]”. (BRASIL, 1990)

Segundo Gonçalves (2012, p. 265), a adoção nada mais é que o “ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha”. Portanto, surge um vínculo fictício de filiação que deve obedecer a todas as formalidades dispostas na lei encarregada. Sobre isso, define-se ainda a adoção como um

ato jurídico pelo qual se estabelece, independentemente do fato natural de procriação, o vínculo de filiação. Trata-se de ficção legal, que permite a constituição, entre duas pessoas, do laço de parentesco do primeiro grau na linha reta (GOMES, O., 2000, apud OLIVEIRA, 2015, grifo nosso).

Já conforme Nader (2016, p. 517), “a adoção consiste nada mais que uma forma de parentesco civil, entre pais e filhos, estabelecido mediante negócio jurídico bilateral solene e complexo, formalizado perante a autoridade judiciária.” Não há, portanto, para o referido autor nenhuma distinção entre filhos biológicos e filhos adotivos. Tal como firmado pela Constituinte de 1988, como será demonstrado, o que impera é o princípio da igualdade entre os filhos de qualquer natureza, sejam nascidos dentro ou fora do casamento, sejam sanguíneos ou adotados, não importando a época em que se verificou a adoção destes últimos.

Rizzato (2019, p. 806), explica com clareza em sua obra ao sentenciar que a adoção objetiva dar para crianças e adolescentes sem famílias aptas, um ambiente em que possam crescer e se desenvolver de forma segura. Tudo isso com o controle de adultos responsáveis que possam satisfazer suas necessidades materiais, afetivas e sociais.

Já sobre a natureza jurídica da adoção, Lôbo (2011, p. 274) aduz que a adoção seria ato jurídico em sentido estrito, de natureza complexa, pois depende de decisão judicial para produzir seus efeitos. Por dizer respeito ao estado de filiação, que é indisponível, não pode ser revogada. Todavia, persiste para muitos autores uma discordância quanto a este ponto, pois no Código de 1916 a adoção possuía um caráter totalmente distinto.

Como explica Gonçalves (2019, p. 413), a adoção era anteriormente um negócio jurídico bilateral, já que na época do Código de 1916 era realizado por escritura pública, sendo necessário o consentimento de ambas as partes. Se fosse maior de idade, o adotando comparecia pessoalmente, contudo se ainda fosse civilmente incapaz eram seus genitores – ou tutor, ou curador – que autenticavam o documento. Na época a adoção poderia ser desfeita se tanto adotante quanto adotado estivessem de acordo.

Contudo, desde a Constituição Federal de 1988, essa visão foi abandonada, pois a adoção não mais permite a estipulação de seus efeitos ou condições passando então a ser um ato complexo, assistido pelo Poder Público. É, portanto, composta por dois momentos: o primeiro, em que haverá a manifestação das partes interessadas, prontificando-se para a adoção, e o segundo momento, em que haverá a intervenção jurídica, investigando-se se a adoção é de interesse, ou não, do menor (BORDALLO, 2010, p. 206). Somente em 1990, com a entrada em vigor do ECA, a adoção se tornou irrevogável, além de exigir sentença judicial favorável.

Embora alguns de nossos juristas ainda considerem a adoção como um sistema de natureza contratual, nosso sistema brasileiro é claro em impor a adoção como “uma instituição dominada prevalecentemente pelo direito público, devendo subordinar-se mais à ordem pública e aos soberanos interesses da política traçada no cuidado de menores abandonados.” (RIZZARDO, 2019, p. 808). A lei brasileira não permite que se subordine a adoção a qualquer tipo de termo ou condição (Código Civil, art. 375, 2ª parte). Sobre isso:

a adoção é ato puro, que se realiza pura e simplesmente, não tolerando as aludidas modificações dos atos jurídicos. Quaisquer cláusulas que suspendam, alterem ou anulem os efeitos legais da adoção são proibidas. (BARROS, 2012, p. 305).

A adoção vai depender, desta forma, de uma manifestação de vontade em que, aliada ao Poder Judiciário, fará surgir efeitos jurídicos modificativos e permanentes entre as partes. Isto é, apesar do vínculo sanguíneo existente entre o adotando e sua família biológica – que é impossível de ser desfeito –, os adotantes se tornarão a nova família daquela criança ou adolescente. Cria-se, desta forma, um novo núcleo familiar constitucionalmente equiparado e detentor dos mesmos direitos e obrigações que qualquer família biológica (art. 227, § 6º, CF).

Bordallo (2010, p. 205) completa a observação ao atestar que a esta categoria de filiação dá-se o nome de “parentesco civil”, pois o poder público retira o poder familiar da família biológica e o transfere para a família substituta criando, desta forma, uma nova relação de filiação.

A importância deste ato se dá pois o poder familiar – anteriormente chamado de “pátrio poder” pelo legislador – consiste em um “complexo de direitos e deveres pessoais e patrimoniais com relação ao filho menor, não emancipado, e que deve ser exercido no melhor interesse deste último” (MACIEL, 2010, p. 82). Essencialmente, as crianças e adolescentes não são mais considerados uma “posse” de seus genitores, mas indivíduos detentores de direitos que merecem e devem ser resguardados. A família substituta aparece, então, para tomar o lugar da família biológica quando esta viola a segurança dos menores que deveriam proteger e assume as responsabilidades e obrigações para com estes.

Acerca da natureza jurídica da adoção, devemos compreender que o entendimento da doutrina não é único, pois devido às constantes transformações legais para se adequar às necessidades de cada época, em acordo com os costumes e normas respectivas, o próprio instituto se modificou. Conforme será analisado a adoção que existia no início do século XX era algo bem diferente do que encontramos agora após as modificações da Lei 12.010/09, que foi responsável por atualizar a legislação brasileira acerca da adoção, assegurando mais proteção aos menores e mais celeridade no processo adotivo.

## 2.2 História das leis de adoção no Brasil

A adoção passou por uma longa jornada dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Durante a época do Brasil Colônia, sofreu grande influência do ordenamento português, mas com o passar do tempo logo foi modificada e adaptada para atender as exigências e as necessidades de uma sociedade distinta da europeia.

Nesta seção esclarecemos as mudanças e as modificações das legislações brasileiras pela influência da sociedade, tanto quanto a maneira que essas leis influenciavam a sociedade na maneira de enxergar o filho adotado. Tal reavaliação se faz necessária, pois é importante entender o caminho que foi feito até a concepção de adoção que temos nos dias atuais. Além de, é claro, compreender que leis não são objetos imutáveis e estagnados, mas sim mecanismos que devem ser utilizados para sanar adversidades e resolver as necessidades da sociedade brasileira e, por isso, precisam de constante e renovada atenção.

### 2.2.1 A adoção antes da Constituição Federal de 1988

Durante o Brasil colonial, a adoção seguia as normas impostas pela Coroa Portuguesa e, mesmo após a independência do nosso país, o processo não sofreu nenhuma modificação de imediato. O que ocorria de forma abundante era um procedimento informal em que se transferia a guarda para as instituições de caridade ou para as famílias dispostas a cuidar destas crianças. Não havia um vínculo legal e, portanto, nem a existência de um pátrio poder, ou algo que se assemelhasse, para os adotantes. O que ocorria era que os “adotantes” enxergavam aqueles menores carentes apenas como uma opção de mão de obra barata. (PORFÍRIO, 2018).

Essa prática de acolher filhos de pessoas mais pobres – extremamente comum entre os séculos XIX e XX – estava muito associada à necessidade de possuir empregados domésticos para os cuidados da casa já que muitas famílias não possuíam escravos, além de permitir o controle dos mais desfavorecidos economicamente (SANCHES, 2009). Embora fosse uma situação notadamente inferior aos dos filhos biológicos, ainda possuía um certo status social já que essa criança não era obrigada a trabalhos manuais mais exaustivos como, por exemplo, a lavoura.

Nisso vemos que, apesar de ser uma alternativa mais favorável que deixar as crianças em instituições, não significava realmente que estas seriam bem tratadas,

pois eram levadas para essas casas de famílias mais abastadas já com a intenção de assumir uma posição de subalterno, não de filho. Acerca desse ponto:

Essas crianças não eram matriculadas nas escolas da vizinhança com a mesma presteza que as crianças "legítimas" da família; elas não ganhavam roupas e presentes nas mesmas proporções; e esperava-se que fizessem uma desproporcional quantidade de trabalhos domésticos. (FONSECA, 2006a, p. 34)

Tal como consta em Ferreira e Carvalho (2002, p. 138), havia as Santas Casas de Misericórdia, em que era presente um costume advindo de Portugal, a chamada “roda dos enjeitados”, uma espécie de gaveta onde as mães podiam abandonar seus filhos anonimamente. Elas foram instituídas para coibir o aborto e o infanticídio, além de tornar menos cruel o abandono, pois antes as crianças eram deixadas em igrejas ou em casas de famílias ricas, mas acabavam morrendo antes de serem achadas.

O Brasil teve introduzida a adoção com as Ordenações Filipinas e a promulgação da Lei de 22 de setembro de 1828, que tinha como objetivo solucionar o problema de casais estéreis. Reafirmava-se, portanto, a ideia de que a adoção tinha como objetivo sanar a falta daquele casal — e nada tinha a ver com acolher a criança desamparada. O processo da adoção era judicializado, com a realização de uma audiência para a expedição da carta de recebimento do filho, porém como havia várias lacunas no texto jurídico, os magistrados normalmente se baseavam nas normas do direito romano para preenchê-las (GONÇALVES, 2019, p. 415). A adoção só começou a ser regulamentada de fato com a criação do Código Civil de 1916 (Lei 3071/16). Todavia, era considerada como um contrato entre as partes, em que a interferência estatal era mínima, não havendo, portanto, nenhum controle da garantia dos direitos dos adotados.

Além disso, essa lei possuía regras exageradas que serviam apenas para restringir e dificultar, entre elas: os adotantes deveriam ter mais de 50 anos de idade e não podiam ter filhos biológicos. Como explica Marone (2016), o poder familiar começou a ser transferido para os pais adotantes, mas os direitos e deveres resultantes do parentesco natural não eram extintos pela adoção, portanto mesmo após a efetivação da relação adotiva, o adotado continuava vinculado com sua família biológica. É notável que não havia para o legislador uma preocupação relativa aos interesses do adotado, favorecia-se a comodidade do adotante no processo.

Depois, foi apenas em 1957, com a Lei 3.133, que a legislação se atualizou e passou a permitir que a adoção fosse realizada por casais que já possuíam filhos biológicos, porém o filho adotivo perderia seu direito à herança. Uma nova lei veio em 1965, a Lei nº 4.655, e passou a permitir que além dos casais, pessoas viúvas e desquitadas também pudessem adotar. Além disso, conforme aponta Maux e Dutra (2010, p. 360) essa legislação trouxe uma novidade ao retificar a adoção com a chamada legitimação adotiva, que nada mais era que a possibilidade do filho adotivo possuir quase todos os mesmos direitos legais do filho biológico (a não ser os direitos sucessórios). Portanto, cessavam-se os vínculos com a família biológica e tornava-se irrevogável o ato de adotar. Paiva (2004) ressalta que a irrevogabilidade da adoção existia somente em casos envolvendo crianças abandonadas até sete anos de idade ou as que a dos pais biológicos era ignorada.

Rizzato (2019, p. 811) salienta a importância da evolução legislativa sobre a adoção. Mesmo que imperfeita e logo tenha caído em desuso, essa lei foi importante para garantir que o filho adotado gozasse dos mesmos direitos que o filho de sangue, posto que graças à lei nº 4.655, de 2 de junho de 1965, o filho adotivo tornava-se praticamente igual ao filho biológico, pois se concedia ao primeiro os mesmos direitos e deveres do segundo. Denominada de legitimação adotiva, infelizmente era repleta de formalismo e, por isso, foi pouco difundida pelo mundo jurídico.

Logo em seguida a legitimação adotiva findou-se com a implementação da Lei 6.697/79, mais conhecida como Código de Menores, que passou a estabelecer dois tipos distintos de adoção: a adoção simples e a adoção plena. A primeira opção abarcava os menores até dezoito anos de idade, era revogável pela vontade das partes, dispensava-se a escritura pública e dependia da autorização judicial, constando do art. 28 da supracitada legislação:

A adoção simples dependerá de autorização judicial, devendo o interessado indicar, no requerimento, os apelidos da família que usará o adotado, os quais, se deferido o pedido, constarão do alvará e da escritura para averbação no registro de nascimento do menor. (BRASIL, 1979)

Já a adoção plena exigia que o menor tivesse no máximo sete anos de idade — com a exceção disposta no art. 30 em seu parágrafo único, de que a adoção plena caberia em favor do menor com mais de sete anos se durante o tempo que ele completou essa idade, já estava sob a guarda dos pais adotivos —, com pelo menos um ano de convivência entre os requerentes e a criança, além de que o casal deveria

possuir mais de cinco anos de matrimônio. Acerca da filiação nessa modalidade, Rizzato (2019, p. 812) ressalta a irrevogabilidade da adoção e como o procedimento vigente cancelava o registro anterior e fazia-se um novo com a inclusão dos pais adotivos e respectivos avós maternos e paternos. Além disso,

Os nomes dos adotantes eram opostos ao prenome do menor. Inclusive o prenome poderia ser mudado. Cancelava-se o registro anterior. No registro nenhuma referência fazia-se à adoção. As certidões expedidas, da mesma forma, não trariam qualquer menção à mesma. (RIZZARDO, 2019, p. 813)

Então, quando a Constituição Federal de 1988 foi promulgada, mudou-se a concepção de adoção, dando ao instituto um caráter muito mais justo e humanitário, pois a referida Carta Magna passou a atribuir ao adotado a condição de filho, da mesma maneira e sem nenhuma distinção dos filhos biológicos, com todos os mesmos direitos e obrigações. Ainda mais, designou-se a criação de lei específica – o Estatuto da Criança e do Adolescente – que seria responsável por cuidar dos interesses dos menores brasileiros, incluindo a adoção e seu pormenores.

#### 2.2.2 Os reflexos da Constituição Federal de 1988 sobre a adoção: legislação e princípios aplicáveis

Anteriormente à Constituição de 1988, os filhos eram sujeitos que integravam as famílias, mas não possuíam direitos próprios, pois entendia-se que estavam em um plano inferior (BORDALLO, 2010, p. 203). Após a ascensão da nova constituinte, logo em seguida a um período em que os direitos das pessoas foram extremamente perseguidos, criou-se e consagrou-se o princípio da igualdade, que foi incorporado em todos os níveis sociais, principalmente na instituição familiar. Observa-se que a combinação desse princípio com o princípio fundamental da dignidade humana transforma a própria entidade familiar, que deixa de ser um núcleo patrimonial – em que os ascendentes transferem os bens econômicos para seus descendentes – e se torna uma instituição social, responsável pela educação e o cuidado dos jovens brasileiros.

O filho então se torna o centro de atenção da família (BORDALLO, 2010, p. 203) e ativo detentor de direitos, com a valorização e a preservação de sua individualidade. Ademais, há diversos outros princípios que buscam nortear e proteger a convivência familiar, entre os quais: o princípio da paternidade responsável e

planejamento familiar, disposto no § 7º do artigo 226 da CF/88; o princípio da afetividade, que possui lastro na dignidade da pessoa humana; o princípio da igualdade entre filhos (arts. 5.º, caput, e 227, § 6.º, da CF/1988) e, por fim, o princípio do melhor interesse da criança, concebido a partir de todos esses outros e responsável por assegurar que a adoção será realizada pensando no que é melhor para o bem-estar da criança ou adolescente.

A Lei nº 8.069/90, mais conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente ou simplesmente ECA, aproveitou-se então desse pressuposto legal e resguardou uma parte do seu texto para pormenorizar o novo processo de adoção, revogando de vez o antigo Código de Menores e unificando as duas modalidades anteriores de adoção. Assim, abrangia-se tanto a criança como o adolescente, além de que “considera-se criança a pessoa até os doze anos incompletos de idade, e enquadrar-se como adolescente a pessoa situada na faixa etária dos doze aos dezoito anos”. (RIZZARDO, 2019, p. 814)

Ademais, entendem Maux e Dutra (2010, p. 361) que: o direito de adotar foi ampliado para todas as pessoas maiores de 18 anos de idade, ou seja, todos aqueles civilmente capazes independentemente do seu estado civil ou se eram férteis ou não. A única ressalva é que é preciso a diferença de 16 anos entre o adotado e o adotante.

Para Lôbo (2011, p. 272, grifo nosso) “após a Constituição de 1988, não há mais filho adotivo, mas adoção, entendida como meio para filiação, que é única. A partir do momento em que a adoção se conclui, com a sentença judicial e o registro de nascimento, o adotado se converte integralmente em filho.” Frisamos, mais uma vez, o lugar de direito dos filhos adotados. Após o processo de adoção ser concluído, não há nenhuma distinção, há apenas filho ou filha, e se aqui os identificamos com termos específicos é apenas para a compreensão acadêmica.

Então, na busca de um aperfeiçoamento no processo adotivo, em 2009 sancionou-se a lei atual sobre adoção, de número 12.010, alterando o que era disposto no ECA sobre o tema e revogando diversos outros dispositivos em outras leis como, por exemplo os artigos 1.620 a 1.629 do Código Civil, que tratavam da adoção. Essa nova legislação trouxe várias inovações importantes “visando ao aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todos menores” (LOPES; FERREIRA, 2010, pg. 74)

Em seu texto, Lopes e Ferreira (2010, p.74) elencam todos os pontos que o legislador atentou a atualizar de acordo com as mudanças sociais. Entre eles: a

exclusão de termos pejorativos, a substituição da expressão “pátrio poder” por “poder familiar”, a instituição do atendimento psicológico para as gestantes, principalmente para as que demonstrem interesse em entregar seus filhos à adoção, a manutenção da criança ou adolescente preferencialmente em sua família natural incluindo a família extensa nesse aspecto que possui prioridade na adoção, além de várias novas regras a serem observadas visando a segurança do menor ao ser inserido na família adotiva.

Ao analisarmos o histórico das legislações que dispuseram sobre o processo adotivo foi possível notar que todas as leis anteriores ao ECA sempre valorizavam os filhos biológicos como se o filho adotivo fosse um filho de segunda classe. A adoção não era enxergada como uma forma de construir sua família, mas apenas como uma alternativa ou última escolha para resolver o problema do casal. Nesse sentido,

[...] há sempre uma prioridade à família biológica, seja considerando a adoção possível somente quando as pessoas não pudessem gerar filhos; ou considerando o filho adotivo inferior ao biológico (que poderia perder seu espaço dentro da família, para as adoções revogáveis), ou, ainda, negando-lhe o direito à herança deixada pelos pais quando havia filhos biológicos (MAUX e DUTRA, 2010, p. 361).

De acordo com Camargo (2005, p. 52) o ECA então transformou essa relação, invertendo as posições e colocando o/a adotando/a no centro da adoção. A adoção passou a ser enxergada como um instituto válido para formar uma família, além de uma maneira de encontrar a família ideal para as crianças e adolescentes em situação de desamparo.

Por fim, em 2017, a Lei 13.509 trouxe ainda algumas modificações quanto à adoção, atualizando a entrega voluntária; agilizando o processo de destituição do poder familiar; determinando que toda criança e adolescente deve ter sua situação reavaliada a cada 03 (três) meses; instituindo o apadrinhamento a fim de estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária com indivíduos que possam acompanhá-los em diversas ações, além de dar apoio quando necessário. Por fim, modificou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para que a empregada que adotar ou obter guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente possa usufruir da licença-maternidade.

Percebemos, então, a importância da constante atualização da legislação para que se possa beneficiar o menor adotado, buscando agilizar seus processos,

incluindo-o na comunidade em que habita através do apadrinhamento, além da licença-maternidade que não só beneficia a adotante, mas o próprio menor adotado para que este possa adaptar-se a sua nova realidade familiar e efetivar o vínculo filial com sua família adotiva.

### **2.3 Legitimidade, requisitos e modalidades da adoção**

O ECA é a legislação responsável por estabelecer como se dará o processo da adoção, incluindo quem possui legitimidade para ser adotado e que possui legitimidade para adotar e, também, quais são os requisitos necessários para a devida conclusão da adoção. Tal análise é importante, pois devemos compreender como ocorre o processo adotivo em seus detalhes e quais seriam seus obstáculos. Como ressaltado no tópico anterior, a adoção é um instituto em constante modificação e que deve ser alvo de contínua atenção para que seja sempre melhorado visando ao beneficiamento dos menores que precisam dele.

Ademais, recapitularemos as modalidades de adoção para analisar quais as alternativas viáveis, quais deveriam ser incentivadas pelo legislador e pelo Judiciário e quais poderiam prejudicar o adotando. Destacaremos também a constante utilização da “adoção à brasileira” pela sociedade do nosso país e que, embora possa parecer uma alternativa rápida, prática e sem dores de cabeça para dar filhos a quem quer ter filhos, pode não ser benéfica para a criança. O longo processo pode parecer exaustivo, mas é feito tanto para garantir a segurança dos menores, quanto para preparar aqueles que querem se tornar pais ou mães.

#### **2.3.1 Legitimidade**

Toda pessoa que quiser adotar precisa já ter atingido a maioridade, pois é necessário a ampla capacidade para a prática dos atos da vida civil. Não há nenhuma restrição quanto à idade, sexo, religião, preferência sexual, pois isto violaria o princípio constitucional da igualdade. O que deve ser seguido são as condições e requisitos previstos na legislação que buscam proteger os menores ao filtrar os adotantes mais aptos.

Todavia, alguns indivíduos estão impedidos de adotar parcial ou totalmente devido às condições preexistentes do relacionamento com o menor. Sobre isso:

É parcial o impedimento colocado ao tutor e ao curador do menor que pretendam adotar (o tutelado ou o pupilo) enquanto não prestarem conta de suas administrações, conforme dispõe o art. 44 do ECA. Diz-se parcial o impedimento porque ao ser superada a causa, ou seja, forem prestadas as contas, não haverá nenhum empecilho à adoção.

Considera-se total o impedimento colocado pelo legislador aos ascendentes e irmãos do adotando, conforme a regra constante do § 1º, do art. 42, do ECA é total porque não haverá nenhuma atitude que possam tomar estas pessoas para que o impedimento seja superado, já que o vínculo jurídico do parentesco perdurará por toda a vida. (BORDALLO, 2010, p. 206-207)

Podemos perceber que nessas situações busca-se a proteção do menor, já que o tutor ou curador pode se utilizar da adoção para esconder a má administração e, no caso dos parentes, poderia haver prejuízos quanto aos direitos sucessórios. Se necessário, o ascendente ou irmão poderá assumir a guarda ou tutela daquele menor. Como explica Bordallo (2018, p. 248), a adoção nesses casos é impedida para evitar confusão às relações familiares, pois alteraria todos os graus de parentesco da criança, podendo causar incertezas nas relações de afeto já existentes naquela família. Ainda, a adoção nessas situações causaria problemas em relação aos impedimentos matrimoniais e às questões sucessórias. A adoção surge quando aquele menor está desamparado por sua família, se seus ascendentes ou irmãos capazes dedicam amor e buscam protegê-lo, podem muito bem se utilizar da guarda para tal.

Destaca-se, nesse sentido, que a adoção deve sempre observar o que é de melhor interesse para a preservação dos direitos do menor. O REsp 1448969, então, observando as circunstâncias do caso concreto, admitiu a adoção dos avós pois a mãe biológica da criança foi adotada por estes aos 08 (oito) anos de idade grávida em razão de abuso sexual no seu lar de origem. Os ditos avós, portanto, exerciam a função de pais das duas crianças, tal como podemos ver a seguir:

Estatuto da criança e do adolescente. Recurso especial. Ação de adoção c/c destituição do poder familiar movida pelos ascendentes que já exerciam a paternidade socioafetiva. Sentença e acórdão estadual pela procedência do pedido. Mãe biológica adotada aos oito anos de idade grávida do adotando. Alegação de negativa de vigência ao art. 535 do CPC. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido. Suposta violação dos arts. 39, § 1º, 41, caput, 42, §§ 1º e 43, todos da lei n.º 8.069/90, bem como do art. 267, vi, do código de processo civil. Inexistência. Discussão centrada na vedação constante do art. 42, § 1º, do ECA. Comando que não merece aplicação por descuidar da realidade fática dos autos. Prevalência dos princípios da proteção integral e da garantia do melhor interesse do menor. Art. 6º do ECA. Incidência. Interpretação da norma feita pelo juiz no caso concreto. Possibilidade. Adoção mantida. (REsp 1448969/SC, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 03/11/2014)

Gonçalves (2012, p. 273) acrescenta em sua obra que o adotante, se desejar e demonstrar a devida capacidade, pode adotar quantos filhos quiser, simultânea ou sucessivamente. No seu entendimento, os cônjuges ou companheiros podem adotar separadamente se quiserem, já que não existe limitação presente no rol dos atos que um cônjuge não pode praticar sem a anuência do outro (art. 1.647 do Código Civil).

Contudo, Lôbo (2011, p. 278) discorda e pontua que se apenas um dos cônjuges ou companheiros adotou, o filho adotado somente poderá residir no lar conjugal se houver o consentimento do cônjuge ou companheiro do adotante. Além disso, aponta que o art. 165, I, do ECA exige a anuência do outro cônjuge ou companheiro para a realização da adoção individual.

Apesar da discordância nesse ponto, devemos relembrar que, embora indivíduos possam ser candidatos a adoção de forma singular, o casamento ainda é uma relação conjunta que antes de tudo necessita da boa convivência entre as partes. Ao assumir o compromisso de iniciar uma nova família com seu cônjuge, o adotante deve priorizar a segurança e a estabilidade familiar de seu lar, pois não é positivo trazer uma criança que já estava em situação desfavorável para outra que possa lhe prejudicar. Isto é, o homem ou a mulher pode sim adotar uma criança ou adolescente sem o cônjuge, mas deve sempre se ter em mente o melhor interesse do menor na hora de se concluir a adoção.

### 2.3.2 Requisitos

Há um século, era necessário que os adotantes fossem casados, com pelo menos cinquenta anos e nenhum filho biológico. Hoje em dia, após as inovações do ECA e do Código Civil de 2002 basta que o adotante tenha pelo menos dezoito anos, com prole ou não, sem importar seu estado civil, mas que seja comprovada a estabilidade familiar. Acerca deste requisito:

a situação financeira do(s) adotante(s) não é fator decisivo para a verificação da possibilidade de efetivar-se a adoção, pois não adianta a inserção de alguém em família substituta de confortável situação financeira, se nenhum afeto, nenhum amor for transmitido ao novo filho (BORDALLO, 2010, p. 231)

Portanto, ratifica-se a adoção como um instituto que deve prezar pelo bem estar e interesses dos menores em situação de desamparo, o adotante deve poder atender aos preceitos dispostos no artigo 1.634 do Código Civil Brasileiro, sendo:

amor, afeto, respeito, além dos deveres e responsabilidades concernentes ao poder familiar.

Ademais, de extrema importância é o consentimento dos pais biológicos, que deve ser ratificado pelo Ministério Público e pelo juiz responsável. Bordallo (2010, p. 234) então complementa que na hipótese de os genitores serem menores de idade ou relativamente incapazes, é indispensável para que o ato não seja invalidado, que estes sejam assistidos por representantes legais respectivos. O consentimento dos pais ou dos representantes legais é revogável até a publicação da sentença constitutiva de adoção, segundo dispunha o revogado art. 1.621, § 2º do Código Civil. Note que o Código falava em publicação da sentença e não em trânsito em julgado (VENOSA, 2013, p. 300). Agora, tal como manda o § 5º do art. 166 do ECA, o consentimento é retratável até o dia em que a sentença constitutiva da adoção for publicada.

Acerca da possibilidade dos genitores não consentirem, Monteiro explica:

Caso os pais biológicos não consintam, sendo o caso de destituição do poder familiar, aplica-se o disposto no art. 1.638 do Código Civil, considerados os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente pelos quais devem ser sempre tomadas todas as medidas possíveis para a manutenção do menor na família natural ou extensa. Observe-se que, nessa matéria, não cabe suprimento judicial do consentimento, mas somente destituição de poder familiar, quando for o caso. (MONTEIRO; SILVA, 2012, p. 301)

Isto é, existem casos fáticos em que a anuência do genitor — ou genitores — não é necessária, pois foram destituídos do poder familiar e não possuem mais nenhuma autoridade sobre o menor. Acrescenta-se que essa destituição pode ser realizada em processo anterior ao da adoção ou concomitantemente. Todavia, se os pais biológicos forem desconhecidos, não será necessário a propositura da destituição familiar (Bordallo, 2010, p. 235).

Também deve ser ouvido o menor com mais de 12 anos de idade, tal como dispõe o § 2º do art. 28 do ECA, pois será necessária sua concordância em ser adotado. Venosa (2013, p. 301), então, esclarece que na hipótese de negativa do menor, isto não vai, por si só, obrigar ao juiz a indeferir o pedido. O magistrado apenas ficará responsável em dar a esse caso mais atenção para verificar o porquê do adolescente rejeitar a ideia.

Por fim, o estágio de convivência, estabelecido pelo art. 46 do ECA, consiste em um período determinado em que o menor conviverá com os adotantes. É de

extrema importância, pois é necessário para que se descubra se haverá compatibilidade entre o adotado e adotantes, além de permitir que o menor se adapte aos poucos ao novo seio familiar. O 1º § do supracitado artigo ainda defere que se, no caso concreto, o adotando tiver estado sob tutela ou guarda legal do pretenso adotante por tempo suficiente para que possa se verificar que o vínculo familiar que existe entre as duas partes é verdadeiro, o estágio de convivência pode ser dispensado se o magistrado preferir.

Na lei existe a previsão para outros requisitos que não mencionamos, mas estes possuem caráter tecnicista que buscam apenas complementar o processo com informações pessoais do(s) adotante(s) e do adotado. Como visto, desenvolvemos apenas aqueles que possuem maior influência para o andamento do processo.

### 2.3.3 Modalidades da adoção

Apesar de haver apenas um único processo adotivo para as crianças e adolescentes brasileiros, ele não é singular, pois busca abranger as múltiplas possibilidades de garantir uma nova família aos menores em situação de desamparo. Como aponta Menezes (2019, p.41), no ordenamento jurídico atual (previsão legal, jurisprudências ou entendimentos doutrinários) podemos encontrar a previsão para diversas modalidades, dentre elas: a adoção conjunta, adoção unilateral, adoção bilateral, adoção póstuma, adoção internacional, adoção *intuitu personae*. Além disso, existem outros meios não legais, mas que são constantemente utilizados como alternativas para o processo burocrático.

A maioria das situações é contemplada pela Lei 12.010/09, estando no § 2º do art. 42 a regulamentação do que se define como *adoção conjunta* ou *bilateral*, que é a que necessariamente os adotantes são casados civilmente ou mantém união estável. Além disso, nos parágrafos seguintes temos a previsão para quando os adotantes são separados, divorciados ou ex-companheiros. Para estes a adoção é permitida “contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência” (BRASIL, 2009). Isto é, o adotado já se encontrava integrado aquele núcleo familiar que se findou. Porém, acerca desse ponto:

A lei refere ao estágio de convivência já iniciado, mas deve ser entendido de modo mais amplo, pois há hipótese de sua dispensa, quando o adotando já

estiver sob a guarda ou tutela legais do adotante durante tempo suficiente para poder avaliar a convivência do vínculo (LÔBO, 2011, p. 284)

Outra modalidade presente em lei é a da adoção póstuma, apoiada pelo § 6º do art. 42, em que na possibilidade do falecimento do adotante no curso do processo, a sentença ainda será deferida e firmada a filiação. Para isso,

basta comprovação do desejo manifesto da pessoa que pretendia adotar, através de confirmação da ligação socioafetiva entre adotante e pretendido adotado, ou seja, comprovação do tratamento como filho. Pode ser feito por meio de assistência prestada, de dependência econômica, convivência familiar, etc. É uma questão de justiça, respeito à vontade do *de cuius*. (LIMA; LEITE, 2019, p. 23)

Já na adoção unilateral o adotante é alguém solteiro, divorciado ou viúvo que pretende assumir o vínculo familiar sozinho. A “família monoparental” sendo um modelo de família cada vez mais comum na sociedade com o passar dos anos incentivou o legislador a perceber que cada pessoa é uma nova família em potencial para as crianças e adolescentes que precisam de um lar. As únicas imposições necessárias são a maioridade civil e a diferença de 16 anos entre adotado e adotante.

Vale ressaltar que outro tipo de família também surge dessa modalidade, sendo ela a “família mosaico”, ou seja, quando a pessoa adota o filho biológico de seu cônjuge ou companheiro. Os vínculos de filiação não se perdem entre o pai ou a mãe biológicos, apenas surge um novo vínculo e “com a adoção, o padrasto ou madrasta assume a condição de pai ou mãe.” (VENOSA, 2013, p. 295)

A adoção *intuitu personae*, que significa “em consideração à pessoa” — ou seja, dar para adoção seu filho a pessoas específicas sem passar pelo cadastro de adoção — é uma modalidade que não possuía nenhuma previsão legal, mas foi reconhecida pela jurisprudência. Não existe vedação legal, contudo a Lei nº 12.010/09 reformulou o § 13 do art. 50 do ECA e estabeleceu as três circunstâncias em que ela é permitida. Além da expressa concordância do genitor (ou genitores) é necessário

- I - se tratar de pedido de adoção unilateral;
- II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;
- III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei. (BRASIL, 2009)

Ainda sobre essa modalidade, Bordallo (2010, p. 252) aponta as críticas feitas contra ela, como a possibilidade de facilitar a venda de crianças, o fato de que os adotantes escolhidos podem ser inaptos como pais, além de evidente desconsideração ao Cadastro Nacional de Adoção. Porém, ele reitera:

É importante a aceitação da adoção *intuitu personae*, pois sua negação fará com que as pessoas tenham medo de comparecer às Varas da Infância para regularizar sua situação com a criança, o que acarretará duas coisas: que permaneçam com a criança de modo totalmente irregular ou que ocorra a adoção “à brasileira”. (2010, p. 255)

Além disso, o autor critica a imposição do legislador que ao estabelecer um rol delimitado de situações, restringiu a adoção *intuitu personae* e até mesmo violou o poder familiar dos genitores.

Trata-se, como já tivemos oportunidade de mencionar, de necessidade de controle excessivo da vida privada e ideia de que todas as pessoas agem de má-fé. Esta regra restringe a liberdade individual, viola o poder familiar, pois tenta impedir que os pais biológicos, ainda detentores do poder familiar, escolham quem lhes pareça deter melhores condições para lhes substituir no exercício da paternidade. (2010, p. 255)

Quando todas as possibilidades de colocação em uma família substituta brasileira são esgotadas, a oportunidade para a adoção internacional surge. Além de ser respaldada pela Constituição Federal, com procedimentos previstos pelo ECA e pela Lei 12.010/09, possui assento na Convenção de Haia, no referente à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção, aprovada em 29 de maio de 1993, possuindo 118 signatários atualmente.

Conforme explica Venosa (2013, p. 303), adoção internacional é aquela em que o adotante, ou adotantes, possuem residência ou domicílio fora do Brasil. Ou seja, o que define essa modalidade não é a nacionalidade, mas a residência ou domicílio destes. Também, o art. 51 da Lei 12.010/09 dita que os brasileiros que residem no exterior serão escolhidos preferencialmente aos estrangeiros.

Essa modalidade ainda traz muita preocupação, pois se teme que haja a exploração dos menores adotados, ainda mais quando adolescentes. Contudo, devemos ter em mente que o ponto central desta adoção continua sendo os benefícios dados às crianças e adolescentes desamparados que poderão usufruir de uma família e de um lar. Para assegurar isso,

[...] se impõe uma rigorosa investigação social, na qual se patenteie a probidade dos adotados, bem como as suas condições gerais para

proporcionarem a boa criação do menor. Tão séria é a preocupação brasileira quanto ao encaminhamento de menores para o exterior, sem o cumprimento das exigências legais ou com fito de lucro, que o art. 239 do ECA tipifica como criminosa a prática de promover ou auxiliar o envio em uma daquelas circunstâncias, penalizando a conduta com reclusão de quatro a seis anos, além de multa. (NADER, 2016, p. 541)

Já Dias (2009) afirma que a adoção internacional precisava realmente de regulamentação adequada, contudo a Lei Nacional da Adoção foi tão exaustivamente disciplinada, com a determinação de várias exigências que é extremamente difícil alguém obtê-la. Ademais, a autora expressa:

o laudo de habilitação tem validade de, no máximo, um ano (ECA, art. 52, VII). E, como só se dará a adoção internacional depois de esgotadas todas as possibilidades de colocação em família substituta brasileira, após consulta aos cadastros nacionais (ECA, art. 51, II), havendo a preferência de brasileiros residentes no exterior (ECA, art. 51, § 2º), parece que a intenção foi de vetá-la. (DIAS, 2009)

Por fim, é preciso mencionar a adoção “à brasileira”, que é na verdade uma ilegalidade em que alguém registra filho de outrem como seu. Ocorre quando os adotantes procedem dessa forma por “não desejarem que o fato seja exposto, achando que assim agindo a criança nunca saberá que foi adotada; receio que a criança lhes seja tomada ao proporem a ação; medo de não lhes ser concedida a adoção” (BORDALLO, 2010, p. 256).

Outrossim, ressaltamos que é uma prática tipificada pelo Código Penal Brasileiro em seu artigo 242, com pena prevista de 2 a 6 anos de reclusão, mas se o crime for ensejado por motivo nobre, a pena é diminuída para detenção de 1 a 2 anos, podendo o juiz não aplicar a pena (BRASIL, 1940).

Porém, como outras modalidades legais de adoção, é um ato irrevogável que não pode ser desfeito por bel-prazer do adotante, protegendo-se os direitos da personalidade do adotado como, por exemplo, a manutenção do vínculo de filiação, o direito ao nome de família e o status familiar.

Por fim, vale a menção especial à adoção por família homoafetiva, uma conquista obtida após muita luta em uma sociedade e um sistema jurídico conservadores como o que temos no Brasil. Embora não haja nenhuma restrição na lei de adoção que diferencie pessoas LGBT de pessoas heterossexuais – sobretudo por conta do já referido princípio da igualdade –, os processos em que os pretendentes à adoção eram homossexuais eram constantemente indeferidos pelos juizados. Havia uma ideia que esse tipo de adoção não seria benéfico para o menor, como se a

convivência com pais LGBT fosse prejudicial ao bem-estar da criança. Porém, ao passar dos anos e com a ajuda de estudos psicológicos e psiquiátricos, estabeleceu-se que o fato da criança ter dois pais ou duas mães não lhe influenciaria ou prejudicaria em nada (BORDALLO, 2010, p. 214).

Comunello (2010, p. 79) relembra o Recurso Especial nº 2006/0209137-4, do Relator Min. Luis Felipe Salomão, em 27 de abril de 2010, que trouxe mais segurança e garantiu maior efetividade para a adoção por casais homoafetivos ao atestar que não há nenhuma proibição a esse tipo de adoção em nenhum lugar de nosso ordenamento jurídico, afirmando ser necessário que abandonemos preconceitos e atitudes hipócritas que além de não possuírem fundamentos científicos vão de encontro com o que é melhor para a criança ou adolescente.

É necessário termos em mente que como em qualquer uma das outras adoções, o que deve ser levado em conta não são preconceitos ou ideias pré-concebidas sobre a vida particular dos pretendentes, mas sim o bem-estar da criança ou adolescente e seu direito de participar de uma família que o ame, o proteja e que se preocupe com suas necessidades básicas de indivíduo humano.

#### **2.4 Crianças e adolescentes brasileiros em situação de acolhimento**

De extrema importância para o acompanhamento da adoção em caráter nacional, o Cadastro Nacional de Adoção (CNA) foi responsável por unificar os dados das crianças e adolescentes em situação de acolhimento e também dos pretendentes brasileiros. Utilizado pelas Varas da Infâncias e da Juventude,

[...] o cadastro tem como objetivo colocar sempre a criança como sujeito principal do processo, para que se permita a busca de uma família para ela. Entre as medidas que corroboram para essa intenção estão a emissão de alertas em caso de demora no cumprimento de prazos processuais e a busca de dados aproximados do perfil escolhido pelos pretendentes, ampliando, assim, as possibilidades de adoção. (ALEGRE, 2019)

Implementado em 2008 pelo Conselho Nacional de Justiça, o CNA surgiu para suprir a necessidade crescente de controlar os números dos menores aptos a adoção e dos pretendentes a adotantes em nível nacional. O objetivo era que através da internet, todas as comarcas pudessem utilizar-se do sistema aumentando o cruzamento de dados no Brasil inteiro e ampliando, deste modo, as possibilidades das crianças e adolescentes encontrarem um novo lar.

Inclusive é um meio de poupar tempo do sistema judiciário, pois antes da sua implementação muitos pretendentes cadastravam-se em diversas comarcas com o objetivo de aumentar as possibilidades de serem designados a alguma criança. Contudo, após terem uma adoção concluída com sucesso, estes não informavam às demais varas que não estavam mais interessados no processo (LIMA, 2021).

O acolhimento institucional em que muitos menores brasileiros se encontram foi uma forma encontrada pelo poder público de proteger crianças e adolescentes que sofreram violência de sua família e/ou tiveram seus direitos violados (MOREIRA, M., 2015), porém não é e não deve ser encarado como medida definitiva. O objetivo é assistir e auxiliar as famílias desses jovens para que sejam aptos e capazes de recebê-los outra vez. Apenas se constatado que não é possível seu retorno sem que haja danos a sua segurança ou bem-estar, os profissionais designados buscarão por membros da família extensa que estejam dispostos a cuidar deles. Apenas em última hipótese é que irá se considerar a adoção por família substituta.

De acordo com o Instituto Fazendo História (2018), o acolhimento institucional se dá pela necessidade de proteger crianças e adolescentes que estejam afastados do convívio familiar, seja por questão de abandono ou porque seus genitores, ou outros responsáveis, não estão aptos a cumprir sua função de proteger e cuidar dos mesmos. Por exemplo, uma criança com uma mãe usuária de entorpecentes fica no abrigo até que essa genitora passe por um processo de reabilitação e seja capaz de cuidar dela outra vez. Se, conforme constatado pela equipe técnica responsável, não houver a possibilidade de retorno dessa criança ao seu lar sem que seus direitos sejam violados ou negados, ela permanecerá acolhida até sua colocação em família substituta.

Entende-se que a acolhida institucional se inicia no momento da chegada da criança ou adolescente ao abrigo e dura até o momento de sua saída (BERNARDI, 2010, p. 100). É entre esse período que os profissionais do abrigo buscam acolher os menores e formar vínculos com os mesmos. Apesar de não poder jamais imitar o ambiente familiar, os profissionais responsáveis tem o dever de tentar manter um ambiente saudável em que as crianças e adolescentes estejam e se sintam protegidas e que, além disso, possam desenvolver sua subjetividade e crescerem de forma saudável. Contudo, o acolhimento deve ser considerado como medida provisória, devendo se prezar pelo retorno do menor à sua família biológica, mesmo que extensa, e se não for possível, irá ser encaminhada a adoção.

Embora os aspectos jurídicos analisados neste trabalho sejam de extrema importância para o entendimento do tema, é essencial que dedicar um olhar mais atencioso para algo ainda mais importante: a situação dos menores brasileiros acolhidos em instituições no Brasil. De acordo com o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (2021) atualizado em julho de 2021, embora haja 29.343 crianças e adolescentes em situação de acolhimento, apenas 4.343 delas estão, de fato, disponíveis para adoção.

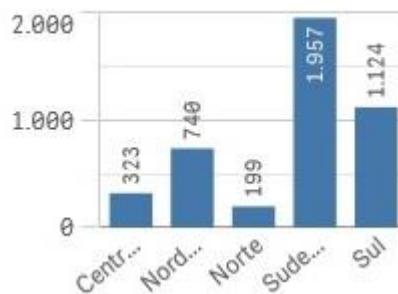
Esses menores estão divididos pelas cinco regiões desta forma: na região sudeste, 1.957; na região sul, 1.124; na região centro oeste, 323; na região norte, 199; e, por fim, na região nordeste, 740 crianças e adolescentes. Deste número, 54 se encontram no estado da Paraíba.

Quanto à idade dos adotados, vale observar que no Brasil 575 dos menores têm até três anos e 488 entre três e seis anos, assim sendo 3.277 estão entre seis e dezessete anos. Isto é, quase 80% das crianças estão fora da faixa preferencial dos pretendentes para a adoção. Além disso, das 4.343 crianças e adolescentes, 2.085 não possuem irmãos, mas a outra metade tem de um até mais de três irmãos.

Outrossim, também são divididas por gênero: 53.7% são do sexo masculino e 46.3% do sexo feminino; por etnia: 53.3% são consideradas pardas, ao lado de 26.9% de brancas e 16.3% de pretas, além de 3% não informadas; se são portadoras de deficiência: 9.3% possuem deficiência intelectual e 3.8% deficiência física e intelectual.

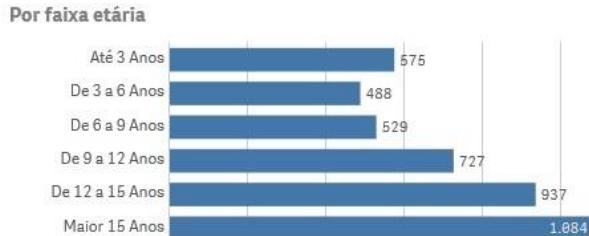
Figura 1 – Divisão das crianças disponíveis para adoção por região em 07/2021 no Brasil

**Por região**



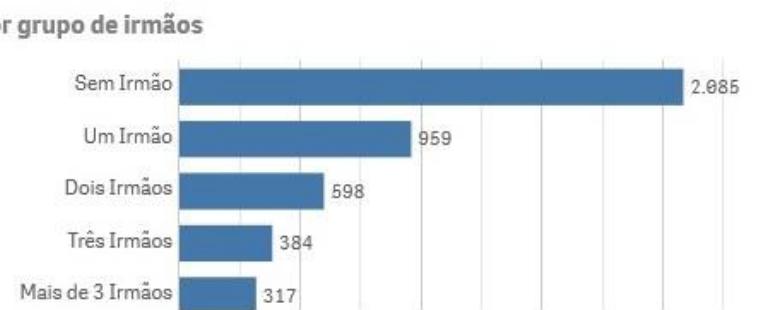
Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2021)

Figura 2 - Divisão das crianças disponíveis para adoção por faixa etária em 07/2021 no Brasil



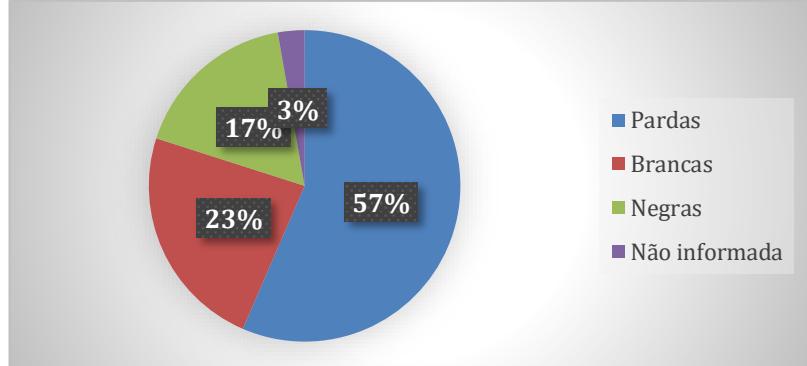
Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2021)

Figura 3 - Divisão das crianças disponíveis para adoção por grupo de irmãos em 07/2021 no Brasil



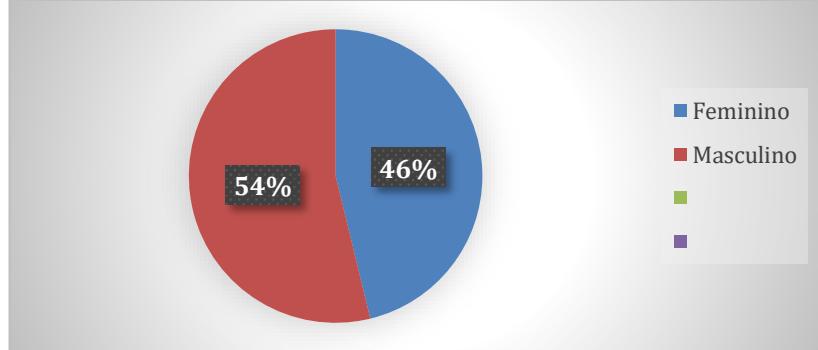
Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2021)

Figura 4 – Divisão das crianças disponíveis para adoção por etnia em 07/2021 no Brasil



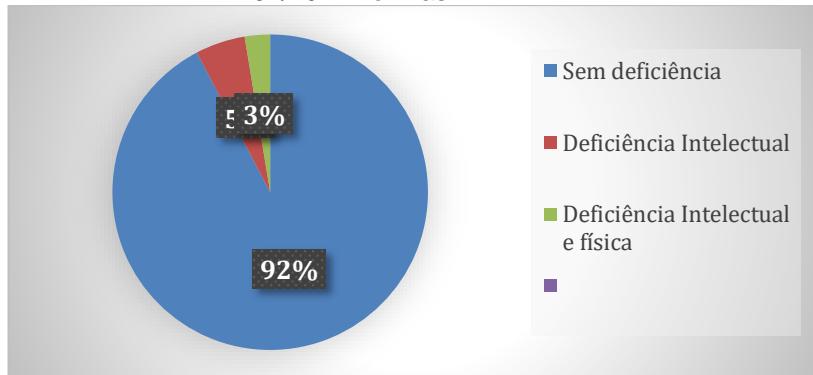
Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2021)

Figura 5 – Divisão das crianças disponíveis para adoção por gênero em 07/2021 no Brasil



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2021)

Figura 6 – Divisão das crianças disponíveis para adoção por pessoa com deficiência em 07/2021 no Brasil

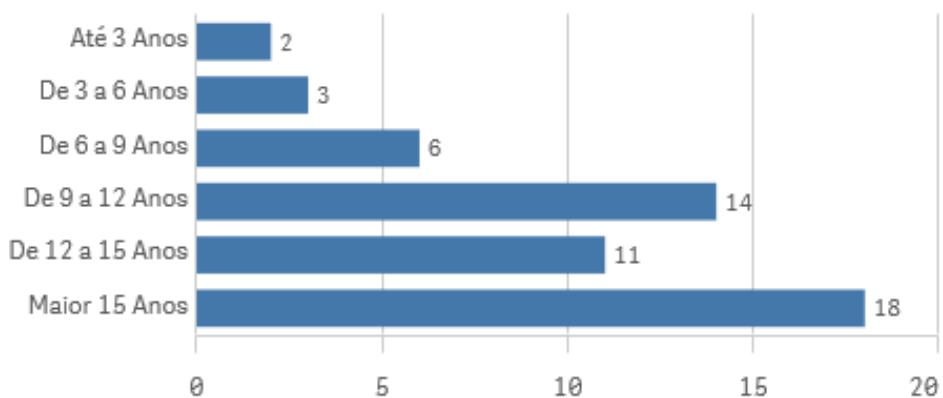


Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2021)

No estado da Paraíba, em julho de 2021, foram encontradas 54 crianças e adolescentes disponíveis para adoção, destas 40.7% são do sexo feminino e 59.3% do sexo masculino, quanto a etnia 77.8% são pardas, ao lado de 14.8% de pretas e 7.4% de brancas e 5.6% são portadoras de deficiência física ou intelectual. Dos 51 menores, 17 deles não tem nenhum irmão e apenas 5 possuem até seis anos de idade.

Figura 7 – Divisão das crianças disponíveis para adoção por faixa etária em 07/2021 no estado da Paraíba

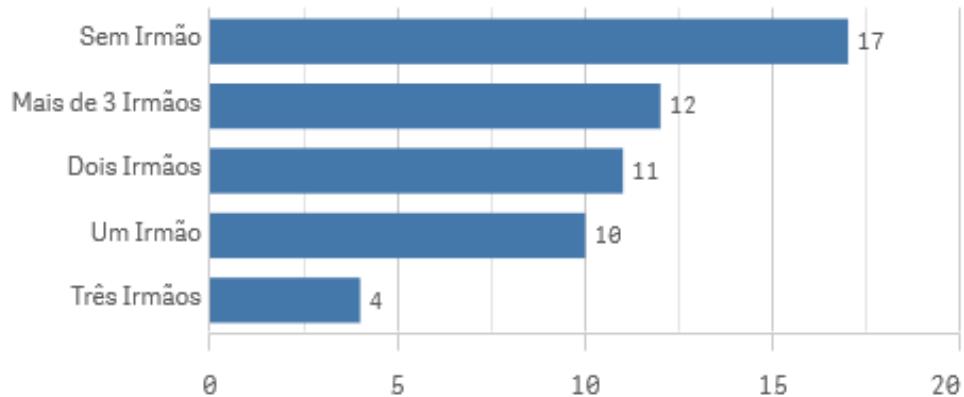
#### Por faixa etária



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2021)

Figura 8 – Divisão das crianças disponíveis para adoção por grupo de irmãos em 07/2021 no estado da Paraíba

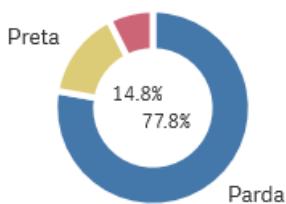
#### Por grupo de irmãos



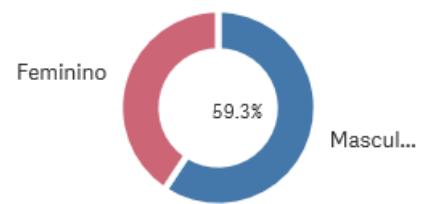
Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2021)

Figura 9 – Divisão das crianças disponíveis para adoção por etnia e por gênero em 07/2021 no estado da Paraíba

#### Por etnia



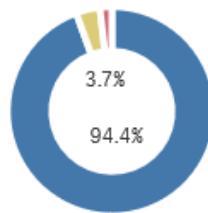
#### Por gênero



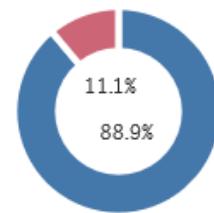
Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2021)

Figura 10 – Divisão das crianças disponíveis para adoção por pessoa com deficiência e por problema de saúde em 07/2021 no estado da Paraíba

#### Por pessoa com deficiência



#### Por problema de saúde

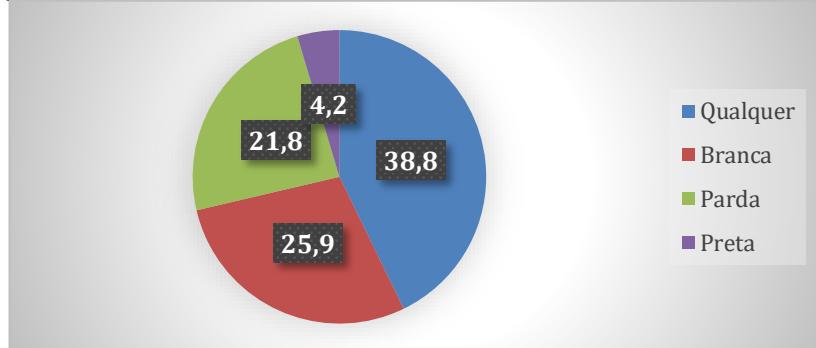


Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2021)

Em contraponto, apesar de totalizarmos 32.389 pretendentes brasileiros, como verificado no Sistema Nacional de Adoção, ainda há uma falta muito grande de interessados na maioria das crianças. Sobre isso, a crença comum seria a de que o

maior empecilho seria a questão racial, mas podemos verificar que os pretendentes que aceitam apenas crianças brancas são apenas 26,1%. Além disso, nada menos que 38,8% se declaram indiferentes em relação à etnia do adotando.

Figura 11 – Etnia aceita por pretendentes nacionais em 07/2021 no Brasil



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2021)

A maior dificuldade existe, de fato, quanto à faixa etária, pois mais de 80% dos pretendentes, ou seja 26.703 deles, aceitam apenas crianças de até 6 anos de idade. Por essa razão, cada dia que passam nos abrigos as crianças se distanciam da oportunidade de encontrar uma nova família, pois existem apenas 786 pretendentes, ou 3%, prontas a adotar adolescentes, que por sua vez respondem por dois terços do total de cadastrados pelo CNJ (SENADO, 2013). Sobre essa questão, aduz-se:

A existência do elevado número de crianças/adolescentes disponíveis para adoção e ainda não vinculadas a algum pretendente, mesmo havendo cerca de 21 pretendentes aptos à adoção para cada criança disponível, dá-se, principalmente, ao fato de somente 0,3% desses pretendentes desejarem adotar adolescentes, apesar destes representarem 77% do total de crianças e ado-lescentes disponíveis e não vinculados no SNA. (INSTITUTO GERAÇÃO AMANHÃ, 2020, n.p)

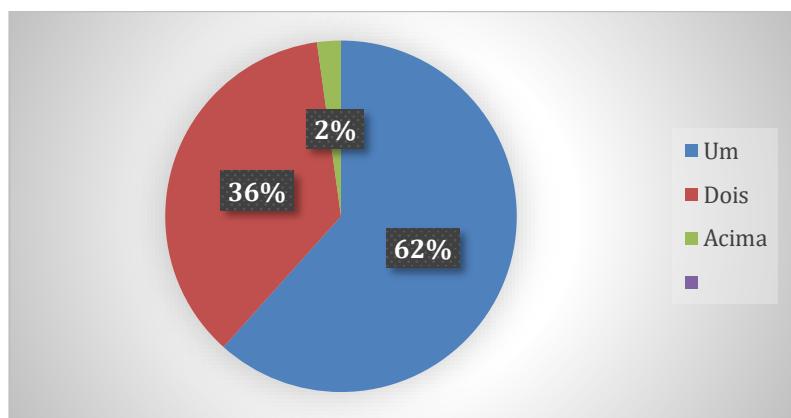
Figura 12 – Idade aceita por pretendentes nacionais em 07/2021 no Brasil  
Por idade aceita

Idade	Pretendentes Disponíveis
Até 2 anos	6.464
Até 4 anos	10.769
Até 6 anos	9.470
Até 8 anos	3.716
Até 10 anos	1.130
Até 12 anos	427
Até 14 anos	174
Até 16 anos	84

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2021)

Infelizmente, a idade não é o único obstáculo, já que de acordo com as estatísticas do CNJ, a disposição dos pretendentes para adotar até duas crianças é de 36.3%, caindo drasticamente para 2.2% até três crianças ou mais. Como visto acima, metade dos aptos à adoção, possuem pelo menos um irmão. Acrescenta-se o fato de que os pretendentes também não costumam ser abertos às crianças com deficiência, sendo apenas 6.6% destes que aceitam adotar menores com deficiência física ou intelectual.

Figura 13 – Quantidade de crianças aceitas por pretendentes nacionais em 07/2021 no Brasil



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2021)

Ainda sobre a adoção de grupos de irmãos, é previsto no ECA em seu art. 28, os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta com a finalidade de manter os laços fraternais entre os menores. Na hipótese de o magistrado autorizar a separação dos irmãos, Walter Gomes de Sousa (2018) a recomendação da lei é no sentido de se tentar manter, mesmo após a adoção, os laços de fraternidade. Afinal, irmãos normalmente possuem um laço de afinidade único que deve ser preservado até para o devido bem-estar dos menores.

Verificamos, então, que embora a adoção receba sempre o cuidado do legislador para criar novas leis que se adequem às mudanças da sociedade, ainda falta muito a ser conquistado e mudado, principalmente quanto ao interesse dos pretendentes ao ir atrás do filho ou filha ideal.

### **3 ADOÇÃO INTERNACIONAL**

A adoção internacional é um instituto presente na legislação brasileira desde o século XX. Entretanto, foi apenas após a Carta Magna de 1988 e a criação do ECA que se deu a essa modalidade um olhar muito mais sério e preocupado, pois a prioridade se tornou proteger as crianças e adolescentes em situação de desamparo e a adoção internacional representava uma possibilidade de conceder uma família a estes jovens, ainda que de um país distinto ao seu. Contudo, há o temor de vários operadores do Direito e de uma parte da sociedade sobre os riscos que essa modalidade de adoção pode trazer às crianças e adolescentes brasileiros.

Neste capítulo, explicaremos a origem do instituto e sua utilização pela comunidade internacional como objeto de inúmeros tratados, convenções e declarações ao longo dos anos. Ademais, também pontuaremos as preocupações e apreensões existentes quanto à adoção internacional devido ao receio do tráfico de menores.

Por fim, na última seção realizaremos uma análise comparativa entre o instituto da adoção internacional utilizado no Brasil e o utilizado pela Itália, procurando semelhanças e diferenças existentes entre ambos, além de refletir se há algo que poderíamos aproveitar em nossa realidade brasileira.

#### **3.1 Definição e procedimento da adoção internacional**

A adoção internacional é garantida no ordenamento jurídico brasileiro pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 227, §5º, e pelo artigo 51 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com a redação atualizada pela Lei nº 13.509/17, da maneira a seguir:

Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual o pretendente possui residência habitual em país-partes da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 junho de 1999, e deseja adotar criança em outro país-partes da Convenção.

Sendo assim, o que define este instituto não é a nacionalidade dos adotantes, mas se esses possuem residência ou domicílios em um dos países signatários da dita Convenção. É por isso que, tal como previsto no § 2º do art. 51 do ECA, brasileiros residentes ou domiciliados no exterior terão que passar por esse processo se tiverem

interesse em adotar, apenas com o benefício de possuírem preferência aos estrangeiros na ordem de adoção.

Ademais, o art. 51 em seu § 1º dispõe acerca dos três requisitos necessários para que a adoção internacional seja deferida. Primeiramente, é necessário que se comprove que a colocação em família adotiva é a solução adequada para o caso concreto. Portanto, cada caso deve ser acompanhado com cuidado e precaução pelos assistentes sociais, psicólogos e outros profissionais habilitados. Além disso, devido a seu caráter excepcionalíssimo, deve-se comprovar que foram exauridas todas as oportunidades de inserir a criança ou adolescente em família brasileira após consulta atualizada no Cadastro Nacional de Adoção que demonstre a inexistência de adotantes habilitados residentes no Brasil, com perfil compatível com a criança ou adolescente. Por fim, tratando-se de adoção de adolescente, este deve ser consultado e, se concordar com a medida, deve ser devidamente preparado, por exemplo, com aulas da língua mãe de seus potenciais adotantes para que possa interagir e identificar-se com os mesmos.

Em consonância com o que explica-se na primeira parte deste trabalho, a adoção não é um objetivo, prioridade ou solução para a criança ou adolescente desamparado, mas uma excepcionalidade. A prioridade, conforme disposto pelo ECA, é manter o menor em sua família natural ou extensa, sendo que este será colocado em família substituta somente quando a primeira hipótese não se demonstrar possível (BARROS; MOLD, 2012, p. 13). A prioridade da legislação é a manutenção do poder familiar dos genitores ou, se não for possível, a permanência do menor com familiares que ele já possua convivência e laços de afeto.

Conforme elucida Costa (2000, p. 270), somente se não existir nenhum indivíduo que possa cumprir as funções de assistir e cuidar da criança na família biológica é que se recorre aos meios subsidiários de proteção. Isto é, apenas quando a criança ou adolescente forem desamparados e/ou tiverem seus direitos violados pelos genitores é que se buscará uma família substituta.

No caso da adoção internacional, a excepcionalidade se torna ainda mais acentuada, pois o menor disponível para adoção somente será considerado para adoção internacional quando forem esgotados os pretendentes nacionais interessados em seu perfil. Acontece deste modo pois,

Como reconheceram a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e o Pacto de São José da Costa Rica, toda pessoa tem o direito de conservar a sua nacionalidade. Deste direito fazem parte a manutenção dos vínculos com a família, a terra, as tradições, a cultura e a língua materna. Por isso mesmo, conforme reconhece a moderna tratativa supranacional, o rompimento do processo de interação com aqueles que estão ligados pelos vínculos familiares e pelas mesmas raízes só se justifica em caráter de excepcionalidade. (COSTA, 2000, p. 271, grifo nosso)

Todavia, se não for possível encontrar uma família substituta no Brasil para aquele menor, não se pode negar a ele o direito de encontrar a felicidade ao participar de uma família, sendo esta estrangeira ou não. A prioridade deve ser sempre o bem-estar da criança ou adolescente, e se isto for possível apenas em outro país, o Poder Judiciário deve trabalhar para realizá-lo, pois o mais importante para aquele menor é que seus direitos fundamentais e a oportunidade de uma melhor condição de vida sejam garantidos. Mesmo que seja com uma família provinda de outro país (FERNANDES, 2018, p. 14).

Acrescenta-se neste ponto que a adoção internacional também não é uma solução mágica para os jovens brasileiros que estão em situação de acolhimento, e sim uma alternativa de alocação em novo seio familiar através de um processo complexo que deve ser realizado com atenção e cuidados extras por todos os envolvidos. Além disso, é um instituto controverso, que causa muita precaução em toda a comunidade internacional por diversos problemas jurídicos, entre eles:

[...] as diversas formas de abusos praticados (venda, tráfico, sequestro, falsificação de registros de crianças); a incapacidade ou a indisposição de muitos países receptores em conceder reconhecimento legal às adoções externas, colocando crianças numa espécie de limbo jurídico; a inexistência de regras uniformes para determinar qual a legislação aplicável a uma adoção desta natureza (a legislação do país da criança ou a do país dos adotantes, ou a concorrência de ambas); os divergentes critérios para estabelecer os tribunais internacionalmente competentes para o conhecimento das adoções e a falta de controles jurídicos adequados, funcionando como fator de incentivo à prática de abusos e atos ilícitos. (COSTA, 2000, p. 267)

Por isso, a legislação brasileira sempre busca proteger a criança e o adolescente brasileiros, impondo os mesmos requisitos exigidos para as adoções em solo brasileiro, além de observar a devida legislação do país do pretendente estrangeiro. Furtado (2016, p. 36) afirma que o art. 7º da LINDB dispõe sobre ser a lei do país em que a pessoa é domiciliada o que determina seus direitos de personalidade, nome, capacidade e direitos de família. Adotamos, portanto, a teoria

da aplicação distributiva das leis, em que o adotante e o adotado se submeterão à lei brasileira e à lei estrangeira naquilo em que são peculiares, além de cumprir os requisitos exigidos em ambas quando for solicitado.

Ademais, é necessário o acompanhamento de uma equipe interprofissional, prevista pelo inciso III do artigo 51 do ECA, em que o acompanhamento realizado por psicólogos e assistentes sociais assegura a compreensão e o entendimento das dificuldades surgidas no processo de transição. Além de orientar os adotantes e os adotados, acompanham aquela nova família durante o estágio de convivência e até depois da sentença de adoção. Como bem enfatiza Furtado (2016, p. 38), além de buscar garantir o bem-estar do menor, sua presença no processo viabiliza a maior instrução e informação das partes, como também a desconstrução de estereótipos existentes na sociedade devido à falta de adequado conhecimento desse instituto.

Nesse sentido, Ferreira aduz (2016, p. 541) , ao elencar os pontos de importância da equipe interprofissional, que não é um trabalho simples e nem rápido, pois é necessário

esclarecer e auxiliar pretendentes à adoção sobre os aspectos psicológicos da adoção, que envolvam, dentre vários assuntos, informações específicas relativas à criação de crianças adotadas (por exemplo, falar sobre adoção, manejo dos preconceitos sociais relacionados à adoção e o envolvimento com pais biológicos); explorar com esses pais suas próprias filosofias sobre a educação de filhos; promover discussões e treino de técnicas para manejo de comportamentos dos filhos etc. Nesse sentido, deve-se não só esclarecer, informar, instruir, educar, conscientizar, mas também desmistificar preconceitos e estereótipos e modificar motivações. (SOUZA, E., 2009, p. 12)

Apesar de não ser sempre valorizada, ela é uma parte essencial do processo que além de auxiliar e acompanhar os pretendentes, garantem aos menores brasileiros um lar com pessoas aptas e cientes de suas responsabilidades como família substituta.

Quanto ao adotante, o art. 52, inciso II, do ECA dispõe que a Autoridade Central do país de acolhida é responsável por analisar os indivíduos interessados em adotar e em caso positivo, deverá emitir relatório contendo informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, além da sua situação pessoal, familiar e médica e os motivos que os animam e sua aptidão para assumir uma adoção internacional. Este relatório deverá ser enviado à Autoridade Central Brasileira, conforme o inciso III, além disso deve ser acompanhado de estudo psicossocial elaborado por equipe interprofissional habilitada e cópia

autenticada da legislação pertinente, conforme o inciso IV. É necessário que tudo esteja devidamente acompanhado de tradução realizada por tradutor público juramentado.

Em seguida, o art. 52, inciso VII, determina a expedição do laudo de habilitação à adoção internacional, com validade até um ano, se houver a compatibilidade da legislação estrangeira com a brasileira e se todos os requisitos objetivos e subjetivos necessários ao seu deferimento estiverem preenchidos. Após tudo isso, o pretendente está finalmente autorizado a formalizar pedido de adoção perante o Juízo da Infância e da Juventude indicado pela autoridade brasileira.

Depois desse processo inicial, ocorrerá a fase de judicialização em que é proibido o adotando sair do território nacional. Apenas após o trânsito em julgado que o juiz responsável determinará a expedição de alvará com autorização de viagem, além da emissão de passaporte que deverá constar as características pessoais da criança (ROSSATO; LÉPORE, 2009, p. 63). Assegurando, desse modo, a segurança do adotando ao ser incluído na família substituta.

Ademais, é de extrema importância observar o estágio de convivência exigido pela lei entre o adotando e os adotantes. Conforme o artigo 46 do ECA, para adoção nacional o prazo é estipulado pelo magistrado de acordo com as peculiaridades de cada caso, podendo até mesmo ser dispensado. Porém, na adoção internacional, Barros e Mold (2012, p. 18) explicam que o estágio de convivência será de pelo menos 30 dias, sendo obrigatoriamente cumprido no território brasileiro e com o acompanhamento da equipe interprofissional.

Há ainda o acompanhamento feito após a adoção, em que instituições ou profissionais designados pela autoridade do país de origem do adotante emitirão relatórios semestrais para as autoridades brasileiras, pelo período mínimo de dois anos. Esse procedimento previsto no § 4º do art. 52 do ECA é necessário pois “visa oferecer o apoio necessário para que a constituição da nova família possa ser bem-sucedida” (MOREIRA, C., 2018, p. 5), além de que, se identificados problemas relevantes nesses relatórios, a equipe técnica responsável solicitará mais informações à autoridade competente do país de acolhida para verificar quais as providências que serão tomadas para prestar auxílio e socorrer aquele menor (MOREIRA, C., 2018, p. 7). Isto é, mesmo após deferida a sentença de adoção internacional, em que o menor se tornará cidadão de outro país, continua-se a proteção e os cuidados com seu bem-estar.

### **3.2 Convenção de Haia e outras diretrizes internacionais**

A adoção internacional aflorou nos sistemas jurídicos europeus em decorrência das grandes guerras mundiais, com o elevado índice de órfãos que foram deixados à própria sorte. A alternativa encontrada pelos países mais atingidos foi a permissão da adoção dessas crianças desamparadas por famílias de países que não haviam sofrido tanto com a guerra (SILVA; SILVA FILHO, 2019, p. 10). Ainda assim, a adoção internacional já era vista como medida excepcionalíssima que ocorria apenas se fosse verificada comprovada impossibilidade de encontrar uma família para aquela criança em seu país de origem.

Com o passar dos anos o interesse na adoção internacional aumentou muito e, por isso, a comunidade internacional decidiu controlá-las, principalmente para dar ao adotando mais proteção. Inúmeros tratados, convenções e declarações foram elaborados visando a aprimorar o instituto, tanto em nível global quanto continental. Por exemplo, o Código de Bustamante elaborado em 1928 reunia a maioria dos Estados americanos e buscou a “uniformização de regras de Direito Internacional Privado [...], o qual adotou o princípio de que a validade, a capacidade das partes e os efeitos de uma adoção dependerão da lei pessoal, não só do adotante como também do adotado” (GATELLI, 2002, p. 33).

Apesar da necessidade de se designar uma proteção especial ao infante já constar na Declaração dos Direitos do Homem, foi com a Declaração dos Direitos da Criança, proclamada em 1959 pela ONU, que essa pauta passou a ter mais relevância. Gatelli (2002, p. 33) cita que foi um dos principais documentos para que a sociedade atual passasse a ter a criança como um indivíduo especial que requer inúmeros cuidados, não só dos seus genitores, mas de toda a coletividade.

A Resolução da Assembleia Geral da ONU de 3 de dezembro de 1986 reafirmou a necessidade de estabelecer medidas que garantissem que as adoções internacionais fossem realizadas objetivando o interesse e respeitando os direitos fundamentais dos menores. Era consenso para a comunidade internacional que um dos principais objetivos seria prevenir o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças, além de instituir disposições que obedecessem a princípios reconhecidos pela comunidade internacional e fossem utilizadas por esta para a proteção dos menores.

Inúmeros outros documentos internacionais surgiram e foram de extrema importância como a Convenção Interamericana sobre Conflitos de Leis em Matéria de Adoção de Menores, realizada no período de 15 a 24 de maio de 1984 em La Paz, ou

a Convenção Internacional dos Direitos da Criança aprovada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 1989, mas a de maior relevância para o nosso tema na atualidade é, sem sombra de dúvidas, a Convenção de Haia de 1993.

O principal objeto da Convenção de Haia de 1993 era de estabelecer um sistema que garantisse que as adoções internacionais ocorressem baseadas no interesse da criança ou adolescente, além de que seus direitos fossem reconhecidos e respeitados (RODRIGUES, 2016, p. 9). Então, dever-se-ia instaurar este sistema onde os Estados participantes da suprareferida Convenção iriam se certificar de que essas normas e garantias seriam respeitadas, principalmente para impedir o tráfico internacional de crianças e outras atividades ilícitas que poriam em risco a segurança e o bem-estar dos menores.

Desta forma, a Convenção de Haia de 1993 se tornou o principal instrumento acerca da adoção internacional e a tutela de menores, garantindo não só o direito das crianças e adolescentes, mas também dos pretendentes — os indivíduos interessados em adotá-los.

Além disso, Rodrigues (2016, p. 10) aduz os quatro pontos necessários que foram estabelecidos no texto da Convenção para inserir esses menores em uma família substituta de origem estrangeira. No preâmbulo dispõe-se sobre a importância da criança crescer em uma família, pois o mais importante de tudo é que esta cresça com pais e/ou mães cercada de felicidade, de amor e de compreensão; para isso, a prioridade de cada país deve ser tomar medidas apropriadas para que o menor permaneça em sua família de origem. Todo país deve, portanto, assistir e apoiar as famílias que passarem por dificuldades para que estas possam cuidar da forma devida de seus filhos.

Ademais, ainda no preâmbulo, declara-se que a adoção internacional deve ser realizada apenas quando se constituir em uma vantagem para o menor, ao se constatar que não é possível encontrar uma família em seu país de origem. O acolhimento institucional, embora necessário, não é medida permanente até que estes menores alcancem a maioridade. Se não for possível encontrar família brasileira que queira acolher essas crianças e adolescentes, a colocação em família estrangeira deve ser preferencial a permanecer nos abrigos. Assim, a adoção internacional sempre deve ter como interesse primevo o interesse superior da criança e o respeito a seus direitos fundamentais, os países devem, então, tomar medidas para que a

adoção internacional não seja usada para fins escusos como o sequestro, a venda ou o tráfico de menores.

Acerca dos requisitos necessários, o artigo 4º da Convenção assim dispõe, para que as adoções internacionais possam ocorrer: (i) a criança deve ser adotável e, como já mencionado, deve ser comprovado que não há possibilidade de colocação em família do país de origem; (ii) as pessoas, instituições e autoridades devem ter manifestado seu consentimento livremente e de forma escrita, além de estar apropriadamente orientadas e informadas das consequências e efeitos da adoção, e não deve haver nenhuma espécie de pagamento ou compensação de qualquer tipo; (iii) após observada a idade e grau de maturidade da criança, se concordar com a adoção internacional, em que não pode haver nenhum tipo pagamento ou compensação para induzi-la a concordar, a mesma deve ser orientada e informada sobre as consequências da medida.

A adoção é um instituto gratuito, devendo ser conduzido apenas pelo desejo dos pretendentes de se tornarem pais e mães. Qualquer tipo de pagamento, suborno ou semelhantes não deve ser aceito, pois é inconcebível a ideia de que entreguemos esses menores para “quem pagar mais”. A adoção não é uma troca de mercadorias, mas um instituto que busca garantir a indivíduos em formação o direito de crescer de forma saudável e segura.

Analizando o texto é fácil percebermos a relevância da Convenção que, antes de tudo, prioriza e ratifica a importância da criança e do adolescente na sociedade. Reiteramos que a adoção é, de fato, instrumento importante e necessário para que possamos assegurar a segurança de centenas de menores que se encontram em lares problemáticos e que possam causar mal a sua saúde física ou mental, mas também é algo que deve ocorrer em última hipótese pois nunca é um processo simples e descomplicado para as crianças e adolescentes.

Portanto, os Estados devem ter como principal objetivo ajudar as famílias biológicas a serem capazes de cuidar dos seus filhos. Apenas quando for constatado que isto não é mais possível é que se encontrará uma nova família para estes menores desamparados pois, tal como consta no preâmbulo da Convenção de Haia (1993), é direito de toda criança viver em uma família e, principalmente, recebendo seu amor, compreensão e felicidade.

Em relação a ordenamento jurídico brasileiro, a Convenção de Haia de 1993 teve um impacto benéfico no direito brasileiro por

não se tratar de uma Convenção com normas de conflito de leis, mas sim de uma Convenção com normas administrativas e de processo civil, a qual visa à cooperação administrativa e judicial, permitindo a cada juiz e autoridade central aplicar seu direito nacional, de forma a preservar os interesses e direitos das crianças, bem como combater o tráfico de crianças. Assim, mais do que modificar as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, a Convenção de Haia de 1993 acabou consolidando as regras nacionais e importou na organização da Autoridade Central Administrativa Federal, no Ministério da Justiça. [...] Os esforços da Conferência de Haia, permitindo que países não membros dessa organização internacional, como o Brasil na época, participassem da elaboração desta importante Convenção foi no sentido de transformar-se realmente em fórum mundial, onde também os países não europeus ou menos desenvolvidos pudessem ter voz ativa e defender seus interesses em tema tão polêmico e importante quanto à adoção internacional. (SILVA; SILVA FILHO, 2019, p. 22)

Não obstante, a Convenção de Haia de 1993 foi incorporada ao direito brasileiro apenas em 1999 através do Decreto 3.087 e foi impactante, pois priorizou normas administrativas e de processo civil, além de objetivar a cooperação administrativa e judicial, permitindo a cada juiz e autoridade central aplicar o direito de seu Estado (MARQUES, C., 2004, p. 460). Assim, ao respeitar o sistema jurídico de cada país, acabou resguardando os interesses das crianças e adolescentes.

Desta forma a segurança dos menores brasileiros foi garantida, já que, como dispunha a mencionada Convenção, a adoção internacional além de necessariamente respeitar aos mesmos parâmetros da adoção nacional previstos no direito interno de cada país, garante que após a sentença transitada em julgado, o adotado passa a ter nacionalidade dos adotantes. E, igualmente, a sentença deve ser recepcionada no país dos adotantes (SILVA; SILVA FILHO, 2019, p. 23). Portanto, além de garantir a segurança das partes durante todo o processo adotivo no país do adotando, assegura outra vez no Estado de origem do adotante.

Todavia, alguns doutrinadores criticam o excesso de proceduralismo inserido pela Lei Nacional da Adoção ao ECA, pois embora a adoção internacional deva ser empregada com cautela, o legislador pareceu querer impossibilitar sua utilização ao impor um excesso de burocracias. Ramos e Obregón (2020, p. 14) sugerem, a título de exemplo, que no lugar de dificultar a adoção internacional por receio de tráfico de menores, o melhor seria postergar o trânsito em julgado da decisão quando se verificasse que a adoção preencheu de fato todos os requisitos e alcançou seu objetivo após a convivência familiar no estrangeiro.

Esse tema é algo que deve ser observado pois a burocratização excessiva pode prejudicar não só aqueles que desejam adotar, mas os próprios adotados, por desestimular a adoção e, por consequência, a possibilidade dar um novo lar a uma criança que está desamparada. Ressaltamos, então, a necessidade contínua de debate sobre a matéria, para que a legislação possa evoluir e possibilitar um maior número de adoções internacionais, principalmente para crianças mais velhas que não costumam ser adotadas por pretendentes nacionais, mas muitas vezes são acolhidas por famílias substitutas estrangeiras (EBRAHIM, 2001, p.74). Frisamos que acerca dessa questão dedicaremos o terceiro capítulo deste trabalho.

### 3.2.1 Adoção internacional por pretendentes de países não signatários da Convenção de Haia

A Convenção de Haia de 1993 é um instrumento de extrema importância e necessário para o controle e a segurança dos menores no âmbito da adoção internacional. O ordenamento brasileiro estabelece, conforme disposto pelo art. 51 do ECA, com a redação dada pela Lei nº 13.509/17, que é necessário que os pretendentes à adoção que desejam adotar menores brasileiros em situação de acolhimento possuam residência habitual em país-parte da referida Convenção.

Anteriormente, contudo, era possível a adoção por pretendentes estrangeiros que fossem de países que não tivessem assinado ou ratificado a Convenção de Haia. O Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras – órgão criado em 1999, com o objetivo de traçar políticas públicas a fim de cumprir as responsabilidades assumidas pela ratificação da Convenção de Haia de 1993 e garantir o interesse superior da criança e do adolescente brasileiros –, deliberou uma série de recomendações sob a Resolução nº 03/2001 e, dentre elas:

**TERCEIRA CLÁUSULA:** A admissão de pedidos de adoção, formulados por requerentes domiciliados em países que não tenham assinado ou ratificado a Convenção de Haia, será aceita quando respeitar o interesse superior da criança, em conformidade com a Constituição Federal e Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente. Neste caso, os adotantes deverão cumprir os procedimentos de habilitação perante a Autoridade Central Estadual, obedecendo a prioridade dada aos adotantes de países ratificantes. APROVADA A UNANIMIDADE (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2001, grifo nosso)

Isto é, como não havia proibição ou limitação na legislação sobre o assunto, o Conselho decidiu por preencher essa brecha, garantindo quais seriam as garantias

e proteções dadas a esse tipo de caso. Nota-se que a prioridade ainda seria dos países ratificantes, favorecendo o anteparo estabelecido pela Convenção de Haia (1993). Ainda na quarta cláusula da já mencionada resolução, o Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras (2001) decidiu que a esses adotantes originários de países não ratificantes fossem recomendadas a adesão a medidas que garantissem a mesma proteção legal recebida no Brasil.

Porém, ainda é possível que pretendentes brasileiros realizem adoção de crianças vindas de países que não assinaram a Convenção de Haia, tal como previsto no artigo 52-D do Estatuto da Criança e do Adolescente além da Resolução nº 03, de 2001, do Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras. Embora não seja esse o objeto de estudo desta pesquisa, pautada na situação da criança e do adolescente em acolhimento no Brasil, trouxemos apenas a título de esclarecimento uma breve explicação de como se dá o processo de adoção quando pretendentes brasileiros desejam adotar uma criança estrangeira.

Normalmente nessa hipótese não há a intervenção das autoridades centrais, pois a adoção será realizada via diplomática (RAMOS; OBREGÓN, 2020, p. 14). Para esses casos, onde um dos países não aderiram a Convenção de Haia, deve-se observar o que a lei do país de origem do menor determina para que se saiba como prosseguir com o processo adotivo.

O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (2018) determina que no caso de o país de origem permitir que a adoção ocorra no Brasil, os pretendentes interessados devem recorrer à vara da comarca de sua residência para serem habilitados. Após a habilitação, toda a documentação exigida deve ser enviada diretamente pelos pretendentes, não pela autoridade brasileira. Após a conclusão da adoção no exterior, a nova certidão do menor deve ser registrada no consulado e, em seguida, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Já no caso da adoção que deva ser concluída no país de acolhida, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (2018) explica que os pretendentes à adoção podem viajar ao Brasil acompanhados da criança antes que a adoção seja concluída, mas a criança será submetida às mesmas regras aos nacionais do seu país de origem. Após já estarem no Brasil, os pretendentes devem requerer a adoção da criança na comarca em que residem e esta será processada nos mesmos moldes que a adoção nacional.

Contudo, se a legislação do país de origem da criança permitir, a adoção poderá ser requerida diretamente neste sem a prévia habilitação no Brasil. Além disso, “é preciso verificar se o país de origem permite que visitantes possam adotar ou apenas residentes, sejam eles temporários ou permanentes.” (MARQUES, K., 2021) E, tal como nos casos anteriores, a criança terá nova certidão emitida pelo consulado e eventualmente homologada pelo STJ. Embora essas três hipóteses abarquem a maioria dos casos, é importante que os pretendentes brasileiros verifiquem a lei de adoção do país de origem da criança para averiguar quais são todos os procedimentos necessários ou se há alguma particularidade a ser seguida.

### **3.3 Tráfico internacional de crianças e outros riscos**

Como mencionado, a Convenção de Haia de 1993 tinha como um de seus objetivos impedir o sequestro, a venda e o tráfico de menores. Para conseguir cumprir tal propósito foi estipulada a criação das Autoridades Centrais que seriam entidades responsáveis em seu país de origem por conduzir e administrar as adoções internacionais, garantindo a proteção dos direitos dos menores adotados, entre os países signatários da Convenção.

Cápuia (2009, p. 92), citado por Barros e Mold (2012, p. 19) pontua como se deu a necessidade de uma regulamentação mais rígida da adoção internacional, pois o tráfico internacional de menores possuía um panorama assustador durante o século XX. Por exemplo, em 13 de outubro de 1992, o deputado francês Leon Schwarzemberg relatou ao Parlamento Europeu que entre 1988 e 1992, apenas mil de um total de quatro mil crianças brasileiras adotadas de maneira irregular por italianos permaneciam vivas.

Além disso, Barros e Mold (2012, p. 19) complementam com as estimativas feitas pelo Governo brasileiro que durante a década de 80, 19.071 (dezenove mil e setenta e uma) crianças foram adotadas por famílias europeias e estadunidenses, mas que após a conclusão da adoção, a situação destes menores era desconhecida. É impossível, portanto, não fazermos um comparativo entre essas duas informações e não se inquietar com medo do que possa ter acontecido a todos esses jovens brasileiros. Na atualidade, embora não haja nenhuma previsão para o acompanhamento pós adotivo na Convenção de Haia, o ECA prevê em seu art. 52, § 4º, inciso V, a obrigatoriedade de relatórios semestrais pelo período mínimo de dois

anos para a Autoridade Central Brasileira e para as autoridades estatais que irão confirmar a segurança e o progresso do menor adotado no país de acolhida.

A Convenção de Haia (1993) também aponta a exploração sexual de menores como um dos itens que deve ser severamente combatido pelos países. No Brasil, em 2003, instaurou-se uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) presidida pela Senadora Patrícia Saboya Gomes como presidente que tinha a intenção de investigar a exploração sexual de crianças e adolescentes e desbaratar as rotas do crime. No final foram identificadas além das rotas nacionais, 131 rotas internacionais de tráfico de menores para fins de exploração sexual (GOMES, P., 2004, p. 226).

Além desta, houve também a Comissão Parlamentar de Inquérito de 2012 que tinha como objetivo investigar situações de violência e redes de exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil. Na época, as investigações encontraram um grande volume de adoções internacionais de forma ilícitas por estrangeiros que não possuíam registro no Cadastro Nacional de Adoção, sem nenhum respeito aos devidos trâmites legais, em que o pagamento pelas crianças “adotadas” ocorria de acordo com as características solicitadas pelo “pretendente”. (DOS SANTOS; MONASSA, 2020, p. 73). Infelizmente, a exploração sexual de menores continua a ser um problema que, após perdurar por várias décadas, ainda demanda constante e renovada atenção de nossos legisladores, magistrados, assistentes sociais, psicólogos e todos os outros envolvidos no processo adotivo. Frisamos aqui a importância da investigação e do combate do tráfico sexual de menores, para assegurar a integridade física e mental de tantos jovens brasileiros desamparados.

Porém, assinalamos a necessidade de se distinguir o tráfico internacional de crianças da adoção internacional, pois embora esta última tenha sido um instrumento utilizado de maneira muitas vezes nefasta, ela possui o objetivo nobre de colocar menores em famílias substitutas e é concretizada seguindo normas e princípios internacionais e nacionais. Em contrapartida, o tráfico internacional de menores se dá pela inobservância e da fraude às leis, impossibilitando o controle da autoridade judiciária responsável (RODRIGUES; FONSECA, 2020, p. 216).

Embora deva haver um constante cuidado para se proteger as crianças e adolescentes, não se pode deixar estabelecer um senso comum de que a adoção internacional é algo perigoso demais ou que é uma possibilidade que não vale a pena pelos altos riscos. Dificultar e burocratizar em excesso a efetivação da adoção

internacional pode não só combater o tráfico internacional, mas impedir o surgimento de novas famílias, impossibilitando que tantos menores brasileiros que anseiam por um lar nunca vão de fato chegar a um.

E é neste ponto que a Convenção de Haia de 1993 se faz tão necessária e importante, pois a cooperação entre os países por meio de suas Autoridades Centrais inibe que malfeiteiros possam se utilizar da adoção internacional para fins escusos. A criança ou o adolescente brasileiro não é mais entregue a famílias estrangeiras “às cegas”, como se a possibilidade de viver uma vida no exterior valesse qualquer risco ou como se fossem produtos em uma prateleira destinados a preencher uma família, tal como se tinha na concepção antiga da adoção.

Conforme frisamos ao longo de todo o trabalho, a prioridade da comunidade internacional, do legislador e dos juízes brasileiros com o passar dos anos se tornou o menor, a preservação de seus direitos e a possibilidade de conceder a este uma família apta e afetuosa. Foi para isso que se tornou indispensável que ambos os países envolvidos na adoção tivessem uma rede de controle que assegurassem os direitos tanto das suas crianças que seriam adotadas, quanto das crianças adotadas por seus nacionais.

### **3.4 Cooperação: A Adoção na Itália**

A Itália representa o segundo principal país em nível mundial e o primeiro em nível europeu no fluxo de adoções internacionais (ANSELMO, 2017, p.7). No país italiano, a lei estabelece que apenas casais heteroafetivos com mais de três anos de casamento podem adotar, mas é comum que, tal como ocorre no Brasil, estes só recorram a adoção como última etapa no caminho para se conquistar um filho.

Fazemos um breve parêntesis para mencionar que os casais homoafetivos, graças aos tribunais italianos, estão conquistando pouco a pouco o direito de também adotar. Em 2017, por exemplo, o Tribunal Civil de Roma concedeu a uma mulher o direito de adotar sua filha não biológica nascida por fecundação heteróloga (EFE, 2017), pois a criança era filha biológica apenas de uma das companheiras junto com um doador externo, mas possuía uma convivência familiar e afetiva com as duas mulheres como ambas sendo suas mães. Em um caso mais atual, a instância máxima italiana deferiu a legalidade da adoção de uma criança no exterior por um casal homossexual de um italiano e um estadunidense em virtude do reconhecimento do provimento jurídico estrangeiro respeitando a norma estrangeira e protegendo o

menor que já era parte daquela família a algum tempo (ANSA, 2021). Embora a legislação italiana limite a adoção, e a população se mostre conservadora, os magistrados italianos parecem prezar pelo melhor interesse da criança buscando respeitar as famílias existentes.

Acerca da adoção internacional, a Itália é responsável por um grande fluxo graças a grande diminuição de crianças abandonadas na Itália devido à legalização do aborto em 1978, além do aborto farmacológico autorizado desde 2009 (ANSA, 2020). Dessa forma, a adoção internacional se tornou o principal meio dos casais italianos conseguirem formar sua família. Normalmente, as crianças adotadas pelos casais italianos são provenientes do Leste Europeu, da África, da Ásia e da América Latina. Segundo Anselmo (2017, p.7) em 2013, por exemplo, 2.825 crianças foram adotadas por casais italianos através da adoção internacional. Deste total, 67,6%, ou seja, 1.911 crianças, possuíam origem de uma das regiões/continentes mencionados acima.

Embora seja um instituto importante e que deva ser incentivado, a adoção internacional é também um fenômeno complexo que além de mudar o contexto familiar e social da criança e do adolescente, faz com que estes passem um desenraizamento social e cultural significativo, pois terão que aprender uma nova língua, novos costumes e tradições, e se ambientar a uma cultura totalmente nova para eles.

Para isso, é necessário que haja o preparamento prévio dos adotantes para que assim possam acolher estes menores de forma adequada, tendo paciência no processo de adaptação e zelando pelo bem-estar de seus novo(s) filho(s) enquanto estes desbravam um completo novo estilo de vida. Além, é claro, do indispensável e contínuo trabalho das equipes multiprofissionais desses países de acolhida que auxiliarão e assistirão a essa nova família enquanto for necessário.

Anselmo (2017, p. 9) aponta como algumas famílias ainda passam por dificuldades a despeito do tempo de adoção, pois existem problemas que vão além do seio familiar como, por exemplo, a discriminação racial. A maioria das dificuldades, contudo, são superadas nos primeiros anos, ainda mais se houver o apoio da família extensa e dos amigos dos adotantes. Inclui-se também a importância do apoio das escolas que é necessária para introduzir estes novos indivíduos em um novo sistema de ensino, bem como para incorporá-los em um meio social com jovens de sua faixa etária onde poderão adaptar-se a nova cultura com mais facilidade

### 3.4.1 Adoção Internacional na Itália e a Convenção de Haia de 1993

Tal como estabelecido pela Convenção da Haia de 1993, sobre a proteção de menores e a cooperação em matéria de adoção internacional, a Itália criou após a entrada em vigor da Lei 476/98, que ratificava a suprarreferida convenção, a sua Autoridade Central denominada de Comissão para Adoções Internacionais (CAI). Possuindo a função de intervir obrigatoriamente nas medidas relacionadas à adoção internacional, supervisionando os procedimentos necessários tanto em solo italiano, quanto no país de origem do menor (MALDONADO, 2020, p. 122). A Lei 476/98 é a legislação responsável por estabelecer o processo de adoção internacional, controlando desde o primeiro instante em que os pretendentes demonstram interesse em iniciar o processo adotivo, até depois que o menor adotado viaja com sua nova família para a Itália como um novo cidadão italiano.

Como podemos ver a seguir, o sistema italiano ainda dedica especial atenção para concluir o processo de adoção, mesmo após sentença positiva no país de origem do menor, para assim assegurar a segurança e os direitos das partes:

Vez que recebida e autorizada pela Autoridade Central do país do menor, são iniciadas reuniões de convivência em território italiano. Concluídas com sucesso, a Autoridade judiciária estrangeira competente emitirá ordem de adoção, a ser verificada formalmente pelo Tribunal de Menores. Sendo positivo o resultado, o comitê autorizado emite a chamada "*autorizzazione nominativa all'ingresso e alla permanenza in Italia del minore adottato*", visto que permite a entrada do menor em território Italiano, com adotantes ou tutores adotivos, conforme dispõe os art.32, parte, 4 e art. 39, alínea "h" da Legge 184/83. O Tribunal de Menores é também responsável no processo, sendo personagem igualmente finalizador, transcrevendo a ordem de adoção nos registros do estado civil dos envolvidos. (MALDONADO, 2020, p. 122-123)

Vale ressaltar a cooperação notória que existe entre a Itália e o Brasil. Tal como expõe Maldonado (p. 123), em 2018, o CNJ atestou que o país que mais adota brasileiros era a Itália. Nos três anos anteriores, 126 crianças brasileiras foram adotadas por casais italianos. Explica-se essa grande ocorrência de adoções pois os pretendentes italianos costumam ter interesse em crianças mais velhas que os pretendentes nacionais e serem abertos à adoção de irmãos, além da identificação cultural entre ambos os povos.

Podemos perceber, então, que a adoção, ainda mais em caráter internacional, é algo que não se restringe apenas à família envolvida. Deve-se levar em conta a família extensa, a rede de amigos e até a própria sociedade que aquela criança será

inserida. Para tal, além dos órgãos jurídicos responsáveis é necessário o trabalho árduo de assistentes sociais, psicólogos, médicos e outros profissionais para garantir a proteção de direitos e o bem-estar das crianças e adolescentes envolvidos antes, durante e depois do processo adotivo.

Portanto, para que os países possam seguir as normas estabelecidas pela Convenção de Haia de 1993 que objetivou a proteção dos menores na adoção internacional, é necessário que haja um ininterrupto investimento na qualificação e preparação de todos esses profissionais, além de um constante estudo e aperfeiçoamento das técnicas utilizadas por estes. Em termos de adoção, o direito faz parte do trabalho, mas não seria nada sem a ajuda do serviço social e da psicologia. Devemos perceber a importância de que estas três áreas de conhecimento são essenciais para que possamos assegurar à criança e ao adolescente a proteção de seus direitos.

## **4 ADOÇÃO TARDIA INTERNACIONAL**

A partir da Convenção de Haia de 1993, da Constituição Federal de 1988 e do ECA em 1990, a adoção mudou de foco e passou a ser uma forma de garantir às crianças e adolescentes sem família o direito de viver em uma. Todavia, ainda há um pensamento imbuído na grande parte dos pretendentes à adoção de que crianças mais velhas não se adequariam à adoção, como se essas crianças já fossem desenvolvidas demais e incapazes de se adaptar a uma nova situação familiar.

Dá-se, portanto, a extrema importância de se encontrar lares para essas crianças e adolescentes mais velhos que possuem dificuldade de encontrar uma família para chamar de sua. Visualizamos dois caminhos possíveis: um através da adoção nacional, em que o governo e as equipes técnicas multidisciplinares precisam realizar uma constante conscientização desses pretendentes brasileiros, para que possam enxergar a oportunidade de abraçar essas crianças que esperam por anos por uma nova família; a outra, a adoção internacional, objeto de estudo desta pesquisa, uma medida que, apesar de excepcional, é necessária como última esperança de vários menores.

Para tal, analisaremos brevemente como ocorre o procedimento da adoção internacional e a busca de pretendentes que se interessam em adotar crianças e adolescentes que não encontram colocação com os pretendentes nacionais. No final, comentaremos se a adoção internacional é capaz de resolver ou não a situação de todos esses jovens brasileiros.

### **4.1 Adoção tardia no Brasil**

A adoção no Brasil foi, durante várias décadas, vista como uma maneira de sanar o problema de um casal que não conseguia conceber filhos de forma natural. Por isso, os adotantes costumavam ter preferências por crianças que parecessem com suas características físicas pessoais, além de preferir aquelas mais novas, com menos de 02 (dois) anos de idade. Também era importante, para os pretendentes adotantes, que as crianças não tivessem deficiências ou histórico de doença na família biológica (LIMA; LEITE, 2019, p. 72). O casal, portanto, buscava um filho que se adequasse às suas preferências, para preencher o vazio causado pela falta de um filho de sangue.

Todavia, como já comentado ao longo do trabalho, com as mudanças trazidas pela Convenção de Haia de 1993, o advento da Constituinte de 1988 e a criação do

Estatuto da Criança e do Adolescente, a adoção inverteu seus polos e passou a ser vista como um instituto responsável por garantir os direitos dos menores desamparados (LIMA; LEITE, 2019, p. 73). Não era mais sobre oferecer um bebê aos adotantes inférteis, mas garantir às crianças e adolescentes que tiveram seus direitos obstruídos por suas famílias biológicas a chance de viver em uma família saudável, ter um lar, receber cuidados, carinho e amor.

Apesar da transformação brusca que ocorreu no meio jurídico, a sociedade em geral ainda possui uma forte crença de que crianças mais velhas não “serviriam” para ser adotadas, porque possuiriam dificuldade em se adaptar a novos ambientes familiares. Por terem tido uma experiência familiar anterior, acreditava-se que as crianças mais velhas teriam traços negativos de comportamento e personalidade, não sabendo reconhecer os limites impostos e nem acatar a nova educação proposta pela família substituta, desta forma impossibilitando o convívio familiar (SOUZA; PEREIRA NETO, 2020, p. 10).

Ademais, agrega-se a isso a ideia exposta por Maux e Dutra (2010, p. 367) de que ao adotar um filho mais novo, os adotantes pretendiam reproduzir a mesma experiência que passariam ao ter um filho biológico. Outro benefício seria a possibilidade de encobrir a adoção, escondendo a realidade da criança, diante do medo de que a criança adotada abandonaria os pais adotivos, “que um dia o filho deseje conhecer os pais biológicos e, caso esse encontro venha a acontecer, o ‘sangue’ fale mais alto e ele opte por ficar com a família ‘de sangue’” (MAUX; DUTRA, 2010, p. 368). Essa atitude refletia como se a adoção fosse um tipo de intervenção na vida do menor, que sempre acharia que seu lugar verdadeiro seria ao lado da família biológica, sem se importar com o afeto e os esforços feitos pela família substituta.

A existência da adoção tardia, mesmo assim, acabou se tornando uma realidade brasileira. Para Weber (1996, p. 2) e Ebrahim (2001, p. 74) a adoção já é considerada tardia após os 02 (dois) anos de idade, geralmente, após essa faixa etária a colocação do menor em uma família se torna mais complicada. No entanto, Sasson e Suzuki (2011, p. 63), ao entrevistarem assistente social responsável por um abrigo, constataram que era possível encontrar famílias para as crianças de até 04 (quatro), 05 (cinco) ou até mesmo aos 06 (seis) anos de idade, mas por volta dos 10 (dez) anos, a adoção se tornava quase impossível.

Tal como consta no primeiro capítulo deste trabalho, o Sistema Nacional de Adoção contabiliza 32.336 pretendentes brasileiros, porém 80% destes, ou seja

26.703 adotantes, aceitam adotar apenas crianças de até 06 (seis) anos de idade, conforme visto na figura 12. Isto é, em nível nacional, consideraríamos a adoção tardia toda aquela em que o adotado tem acima de 06 (seis) anos de idade, pois é difícil, ou quase impossível, encontrar pretendentes dispostos a receber em sua família uma criança que já possua certa experiência de vida e, por consequência, tenha desenvolvido sua personalidade, medos e anseios pessoais.

Em alguns trabalhos da área de Psicologia acerca deste tema, considera-se que os adotantes normalmente acabam por se esquecer que toda criança tem sua própria subjetividade, acreditando que uma criança adotada mais tarde teria dificuldade em respeitar as regras da família substituta, por já ter sua personalidade quase que completamente formada. Portanto, os casais preferem adotar bebês acreditando em uma socialização mais fácil, além da concepção de que estes filhos atenderiam de maneira mais dócil aos desejos e expectativas da família adotante (OTUKA; SCORSOLINI-COMIN; DOS SANTOS, 2013, p. 95)

Todavia, a adoção não é mais buscada apenas por casais heteroafetivos à procura de preencher o vazio causado pela falta do filho biológico. Como já previamente exposto neste trabalho, a adoção é permitida para diversos núcleos familiares, inclusive para pessoas solteiras, divorciadas, viúvas ou para casais homoafetivos. C. Pereira (2016) e Santos, Fonsêca, e Dias (2011), por exemplo, ressaltam o perfil montado por pretendentes solteiros, demonstrando estarem mais abertos a escolher crianças mais velhas ou indiferentes a se a criança tenha sofrido maus tratos.

Ebrahim (2001, p. 78) elaborou em sua pesquisa que os adotantes tardios se compõem em 66,7% de casados, 25,9% de solteiros, 3,7% de viúvos ou divorciados, ainda, 63% já possuem filhos biológicos. Em contraponto, os adotantes que preferem bebês são compostos de 91,9% de casados e 50,9% não possuem filhos biológicos.

Já em 2013, com dados apresentados pelo Senado Federal, o estado civil dos adotantes do período se dividia em: (i) 88,27% em casados ou companheiros em união estável; (ii) 8,46% em solteiros; (iii) 2,44% em divorciados; e (iv) 0,8% em viúvos. Quanto à faixa etária, 38,41% tem até 40 anos, 42,23% possuíam entre 41 e 50 anos e 16,31% com 51 anos até mais de 60 anos. Em relação à renda familiar, 62,05% tinham até cinco salários mínimos, 29,80% entre cinco a dez e 8,12% tinham renda acima de dez salários mínimos.

Infelizmente há uma lacuna no que tange à pesquisa sobre o perfil democrático-social dos adotantes, preferindo-se o estudo sobre o perfil adotivo destes, encontrando-se dificuldade para encontrar dados mais atualizados até nos sites governamentais responsáveis. Observa-se, assim, a necessidade de que haja uma atualização desses parâmetros a fim de compreender as dinâmicas sociais no entorno da adoção, principalmente da adoção tardia.

Os pretendentes que estão dispostos a adotar crianças mais velhas geralmente já passaram da fase de querer ter um filho para se sentirem completos e estão mais propensos a enxergar a adoção como um meio para resolver a situação de abandono das crianças e adolescentes desamparados. Não que possamos fiscalizar os motivos que os pretendentes tenham para decidir adotar, mas é nítido o altruísmo presente no caso destes últimos. Sobre isso:

A respeito do altruísmo, este emerge como um componente a influenciar as escolhas dos adotantes, pois, como presumido, os adotantes tardios mostram-se mais altruístas do que os adotantes convencionais. [...] O altruísmo, mais elevado entre os adotantes tardios, traz uma maior justificativa para a motivação apresentada por estes, de uma preocupação em atender as necessidades do outro como mobilizadora das adoções. (EBRAHIM, 2001, p.78)

Na maioria dos casos, contudo, as crianças que ultrapassam essa faixa etária de 06 (seis) anos de idade, ou que tenham irmãos, acabam por permanecer nas instituições sem encontrar uma família que aceite adotá-las, apesar do elevado número de pretendentes brasileiros inscritos no sistema nacional de adoção. A “adoção tardia” então seria na verdade uma expectativa baixa ou quase nula de conseguir ser adotado. As crianças e adolescentes brasileiros que não se encaixam no perfil exigido pela maioria dos pretendentes nacionais teriam dois tipos de destinos: serem adotados por famílias estrangeiras, através da adoção, ou permanecer nas instituições de acolhimento até quando for possível.

Na Paraíba, a campanha “Não resista ao amor. Adote” (CAMPANHA..., 2018) contribuiu para o aumento da mudança dos perfis de pretendentes à adoção, estimulando a adoção tardia em que 13% dos pretendentes passou a incluir crianças de zero a 10 anos como preferência em seu perfil de busca. A importância dessa campanha se dá pela necessidade de combater a ideia que a maioria dos adotantes tem de acreditar que apenas um bebê ou criança muito nova seria o “filho ideal”. Na maioria das vezes, o adotante idealiza o que seria a criança perfeita, distanciando-se

da realidade, e esse tipo de encontro serve justamente para apresentar os dois lados da adoção, um para o outro. Isso facilita a compreensão do pretendente, que tende a ficar mais flexível sobre as crianças que estão à espera dele, tornando o processo de aceitação mais fácil. O juiz Jayme de Oliveira, presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), comentou à época:

De maneira que o que falta é encontro como esses, entre essas pessoas, para desenvolver e investir nessa realidade. Verificamos que iniciativas como essa está crescendo no Brasil, e a Paraíba está de parabéns com os resultados obtidos, que trará muitos bons frutos para os envolvidos [...] (CAMPANHA..., 2018).

Podemos encontrar outras campanhas pelo Brasil: no Distrito Federal criou-se em 2019 uma iniciativa para mostrar através de vídeos e fotos os rostos de meninos e meninas mais velhos que desejam ter uma família (ORTIZ, 2020); já no Espírito Santo o programa criado para ajudar crianças mais velhas, grupos de irmãos e outros que possuem alguma condição especial de saúde acontece através do Youtube, onde os menores gravam vídeos se apresentando falando sobre o que gostam de fazer ou sobre seus sonhos (PROJETO..., 2019).

Percebe-se que não há um modelo único para a realização dos projetos, cabendo ao Poder Judiciário de cada Estado em conjunto com os profissionais e organizações envolvidas determinar como este deve ser feito, o mais relevante é realizar essa conexão entre adotando e adotante. Quando o pretendente vê a criança ou adolescente e o enxerga como pessoa que possui medos, desejos e sonhos “as pessoas passam a enxergá-las de outra forma. Com empatia.” (PROJETO..., 2019).

No que concerne à adoção internacional, norteada principalmente pela Convenção de Haia de 1993, Collet (2011, p. 66) explica que as crianças que possuem o perfil de acima de 06 (seis) anos de idade e que possuam irmãos normalmente são encaminhadas para adoção internacional por ser a única alternativa que têm de possuir uma família, além de receber proteção e carinho.

Porém, no que concerne aos pretendentes estrangeiros disponíveis no CNA (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, c2021), existem apenas 203 cadastrados, um número muito inferior ao dos 32.389 pretendentes brasileiros encontrados no sistema. Entre estes pretendentes à adoção internacional, 07 aceitam crianças até 04 (quatro) anos de idade, outros 30 aceitam crianças entre 05 (cinco) a 07 (sete) anos, ao passo que os 166 — ou 82,44% — pretendentes restantes aceitam adotar crianças e adolescentes acima dessa faixa etária. Podemos perceber que as famílias

estrangeiras estão mais dispostas a adotar crianças e adolescentes mais velhos do que as famílias brasileiras. Observa-se que para a obtenção desses dados o indivíduo interessado deve visitar o site do CNA e preencher as caixas de seleção de acordo com as informações que deseja obter. Em seguida, o site irá gerar um relatório segundo as especificações requeridas.

Figura 14 – Idade aceita por pretendentes estrangeiros em 2021

16. Total de pretendentes que desejam adotar crianças pela faixa etária.		
16.5 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 4 anos de idade:	7	3.45%
16.6 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 5 anos de idade:	7	3.45%
16.7 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 6 anos de idade:	9	4.43%
16.8 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 7 anos de idade:	14	6.9%
16.9 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 8 anos de idade:	29	14.29%
16.10 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 9 anos de idade:	65	32.02%
16.11 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 10 anos de idade:	44	21.67%
16.12 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 11 anos de idade:	18	8.87%
16.13 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 12 anos de idade:	5	2.46%
16.14 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 13 anos de idade:	2	0.99%
16.17 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 16 anos de idade:	1	0.49%
16.18 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 17 anos de idade:	1	0.49%
16.19 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 17 anos de idade	1	0.49%

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2021)

A adoção internacional surge, então, como um instrumento de grande importância para proporcionar novos lares e famílias para menores desamparados mais velhos que não encontram uma perspectiva favorável em famílias brasileiras. Contudo, apesar dos pretendentes estrangeiros estarem mais abertos para adotar crianças mais velhas e grupos de irmãos, devemos refletir sobre a situação dos pretendentes brasileiros, pois se estes não estão abertos a aceitar crianças mais velhas, talvez haja uma falha na preparação destes pretendentes. É preciso, portanto, que iniciativas como as do Poder Judiciário da Paraíba e de outros da Federação, assim como o incentivo do próprio Governo Federal, sejam cada vez mais disseminadas.

Acerca deste ponto, Collet (2011, p. 92, grifo nosso) pontua:

Não se pode perder de vista que a mudança de atitude e a compreensão das pessoas, culminando com o fim dos preconceitos, não é resultado da

participação em um programa de preparação de algumas horas. As informações precisam ser internalizadas, a discussão precisa ser continuada, o suporte técnico precisa ser o mais ampliado possível e isto leva tempo. Além do tempo que cada pessoa precisa para internalizar mudanças de compreensão, as equipes técnicas do judiciário precisam ser ampliadas e capacitadas para desenvolver um trabalho mais efetivo de preparação aos pretendentes à adoção.

Entretanto, a autora aponta que há uma grande porcentagem de comarcas que não buscam a adoção internacional, porque muitos dos profissionais que integram as equipes técnicas responsáveis são contra essa modalidade (2011, p. 94). Muitas vezes, insistem em outras alternativas — como a colocação do menor na família extensa — que nem sempre dão bons resultados e as crianças acabam por retornar para a situação de acolhimento mais velhas e, consequentemente, com menos chances de encontrar uma família. Embora a prioridade não seja a adoção, mas sim a colocação do menor em sua família extensa, tal como dispõe a legislação, questionamos o tempo gasto com isso.

Paiva (2004, p. 131) registra a realidade brasileira em que o Ministério Público demora vários meses para promover a ação de destituição do poder familiar ou o Judiciário que gasta meses a fio solicitando testemunhas ou tentando repetidamente localizar pais desaparecidos. É um tempo preciosíssimo e, se gasto de maneira errada, pode vir a prejudicar o menor por sua vida inteira. Embora o ECA tenha estabelecido no art. 163 que a ação de destituição do poder Familiar deveria se encerrar em 120 dias (art. 163, ECA), acaba se arrastando por anos (SOUZA, N., 2019). Em 2013, por exemplo, uma Apelação Cível no estado de Santa Catarina tratava de um caso destituição que arrastava por mais de três anos (TJ-SC - AC: 20130216122 SC 2013.021612-2 (Acórdão), Relator: Jairo Fernandes Gonçalves, Data de Julgamento: 10/07/2013, Quinta Câmara de Direito Civil Julgado), em Minas Gerais um caso polêmico demorou mais de quatro anos para ser resolvido pelo Tribunal de Justiça do estado (LOPES, 2013), em outro caso de uma criança que vivia há mais de cinco anos com a família substituta, durante o trâmite de ação de destituição do poder familiar contra os seus pais biológicos, foi resolvido somente agora em 2021 (MINISTRO..., 2021).

Paula e Takaqui (2017) observaram que os processos mais céleres de destituição do poder familiar poderiam levar até três anos, perdendo-se dessa forma um tempo precioso para a criança, principalmente para reuni-la com uma nova família. Contudo, a destituição do poder familiar não pode ser realizada de forma arbitrária,

pois é fundamental que a família biológica tenha o direito à defesa e ao contraditório, mas estes muitas vezes demoram a ser julgados, resultando numa prolongada instabilidade jurídica acerca da vida do menor:

Os processos judiciais, embora imprescindíveis, não podem se arrastar por anos, sem qualquer solução. A lei também estabelece que os recursos devem ser julgados no prazo máximo de 60 dias, o que muitas vezes não é observado (QUESTÃO..., c2021),

A Lei nº 13.509/17 fez um bom trabalho atualizando os prazos processuais principalmente os relativos à destituição do poder familiar, por exemplo, no §10 do art. 101 do ECA passou de trinta para quinze dias o prazo do Ministério Público terá para ingressar com a ação de destituição do poder familiar. Nesse sentido, há então uma vontade do legislador de que esses processos sejam mais rápidos, mas a realidade nem sempre é capaz de cumprí-los. O ideal seria que os prazos processuais fossem levados mais seriamente, objetivando o bem-estar do menor, mas para isso é necessário que haja profissionais e servidores do Poder Judiciário para dar conta da demanda e ainda prestar as atenções exigidas por cada caso concreto.

Sintetizando, conseguir a recolocação do menor em sua família de origem é o ideal, mas o Judiciário, o Ministério Público e a equipe técnica precisam estabelecer um procedimento ágil e capaz de designar a adoção como medida para assegurar seus direitos. Além disso, apesar da adoção internacional ser um mecanismo importante por proporcionar a oportunidade de viver em família para crianças e adolescentes mais velhos que não possuem perspectiva de serem adotados por pretendentes brasileiros, não podemos nos sustentar apenas na ideia de que isso resolverá todos os problemas. Seja pelo pequeno número de pretendentes estrangeiros, seja por nem sempre ser essa uma solução adequada a todos os menores.

Para isso, os pretendentes nacionais devem continuar a serem enxergados como alternativa, mas é necessário que assistentes sociais, psicólogos e outros profissionais realizem — e tenham as condições de realizar — um acompanhamento contínuo dos indivíduos que querem adotar. A preparação não deve ser só para a criança que está à espera de uma família, mas também — e sobretudo — para a família que está em busca de seu filho ou filha.

## **4.2 Adoção internacional como alternativa para adoção tardia**

No capítulo anterior pormenorizamos a adoção internacional explicando sua importância, seus riscos e seus fundamentos através da Convenção de Haia de 1993, que uniu a comunidade internacional em busca da proteção da criança e adolescente e da preservação de seus direitos essenciais. Nesta ocasião, explicaremos o procedimento da adoção internacional sob a ordenação brasileira e a importância de que este trabalho seja feito de forma ágil e eficaz por se tratar da vida de crianças e adolescentes brasileiros que estão à espera, muitas vezes por anos e anos, de uma nova família.

### **4.2.1 Definindo os adotantes**

Quando as possibilidades da adoção no Brasil forem esgotadas para o menor, é necessário que a equipe técnica elabore um dossiê com o máximo de informações sobre aquela criança ou adolescente e o envie às Comissões Judiciárias de Adoção — também chamadas de CEJA, ou seja, a Autoridade Central Estadual responsável por coordenar e acompanhar as adoções internacionais em cada estado brasileiro.

Collet (2011, p.100) aponta a deficiência presente nos relatórios enviados às CEJA, pois muitas vezes estes documentos não conseguem mostrar quem é a criança ou adolescente em questão. A falta de profissionais, inclusive de psicólogos, é comum e acaba por resultar em um acompanhamento deficitário, inclusive desde o processo de destituição do poder familiar. Seja dito de passagem, uma das causas da longa demora processual que comentamos no tópico anterior.

Após a entrega do relatório para a CEJA, esta deverá solicitar ao juiz de direito possíveis processos envolvendo o menor, além de todos os documentos necessários a fim de proceder com a adoção internacional. Sendo estes “a sentença de destituição do poder familiar com trânsito em julgado, a certidão de nascimento da criança, a indicação precisa do local onde se encontra abrigada, bem como o estudo psicossocial do menor.” (CARNEIRO; LAIGNIER, 2011, p. 204). Identifica-se, aqui, mais uma demonstração da importância que a equipe técnica possui, pois se bem preparada e com número de profissionais adequados, os relatórios enviados seriam mais completos e tornariam todo o processo adotivo mais rápido e eficaz.

Ademais, será necessário a confirmação que não existem pretendentes brasileiros interessados na adoção daquele menor após pesquisa no Cadastro Nacional de Adoção. A Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça da

Paraíba (2021) estabelece que se não for encontrado brasileiro interessado na adoção, o juiz de direito deverá solicitar a relação de estrangeiros interessados, devidamente credenciados em seu país de origem, que se encaixem no perfil do adotando. Se houver uma resposta positiva, o pretendente será convocado para o Brasil para que se possa iniciar o estágio de convivência e resolver todos os trâmites necessários. Relembrando que, conforme disposto no segundo capítulo, a adoção internacional é feita tanto por estrangeiros, quanto por brasileiros que residem fora do Brasil, tendo os brasileiros sempre preferências aos estrangeiros nesse momento.

A partir disso, há um longo trabalho, pois é necessário que os assistentes sociais e psicólogos possam garantir que as crianças e adolescentes sejam reunidos com famílias que entendam suas necessidades específicas, por exemplo, crianças que precisam de mais tempo e dedicação - tal como na adoção de grupo de irmãos - com pretendentes que possuam tempo livre além do trabalho (COLLET, 2011, p. 101). Mesmo após todo o caminho que os menores percorrem até aqui em busca de uma família, é essencial que possamos reconhecer e realizar a combinação ideal entre adotante e adotando. Embora os pretendentes venham de lugares distantes para conhecer esses jovens brasileiros, nem sempre há certeza de uma adoção concluída com sucesso.

#### 4.2.2 O estágio de convivência da adoção internacional

Embora a adoção e o encontro de uma família substituta seja o grande sonho para inúmeros menores brasileiros em situação de desamparo, é imprescindível o acompanhamento destes antes do encaminhamento para a adoção internacional. Geralmente, as crianças que são encaminhadas para pretendentes internacionais, são aquelas mais velhas que não encontram colocação em família brasileira e que, por causa disso, possuem direito de opinar sobre essa decisão tão grande. Embora a ideia da família estrangeira seja aceita pela maioria, o menor não é obrigado a concordar com a adoção internacional (SOUZA; CORRÊA, 2012, p.12). O mais importante nesse momento seria acolhê-lo, respeitando a decisão que ele achar mais acertada para a própria vida.

Após completado esse momento de preparação e adaptação da criança a esse inédito contexto familiar, juntamente com a chegada dos pretendentes no Brasil se inicia o estágio de convivência. Conforme estipulado pela Lei nº 13.509 de 2017, no § 3º do artigo 46, será definido o prazo mínimo de 30 dias e máximo de 45 dias,

prorrogável por até igual período, até uma única vez, por meio de decisão fundamentada do juiz de direito do caso para os pretendentes estrangeiros, com o propósito de que a criança possa se vincular aos novos pais e vice-versa.

Durante esse período o trabalho da equipe interprofissional será imprescindível pois auxiliará na aproximação entre as partes, intervindo em possíveis dificuldades e facilitando a conexão da criança com seus adotantes. Outrossim, o § 4º do art. 46, determina que a equipe também será responsável por apresentar relatório detalhado sobre o estágio de convivência para o juiz de direito, assegurando que aquela adoção internacional será de fato a melhor escolha para o bem-estar e felicidade do menor adotando.

Ainda sobre o estágio de convivência, Collet comenta:

O intenso acompanhamento tem por objetivo saber como está acontecendo a vinculação entre a criança e seus novos pais e trabalhar com pais e filhos as dificuldades e dúvidas que surgem. É nesse momento que é avaliado se os pais estão conseguindo desempenhar seus novos papéis e internalizando aquela criança, até então desconhecida, como filho (a) e da mesma forma, a criança sentindo aqueles estranhos como seus pais. (COLLET, 2011, p. 106)

Além disso, embora o acompanhamento inicial pareça rápido, a adaptação continua após a ida do menor ao país de origem dos adotantes. Concordante com o que demonstram Carneiro e Laignier (2011, p. 205), a assistência contínua é de extrema importância para que se possa analisar a adaptação da criança ao seu novo lar, o seu encontro com uma nova sociedade, com cultura e língua próprias. Mais importante ainda, é necessário que se mantenha o acompanhamento do relacionamento da criança com seus novos pais, o relacionamento com a família extensa e, também, da socialização daquele menor com outros da sua faixa etária através da escola e da comunidade em que vive.

O acompanhamento pós-adotivo no país estrangeiro será realizado por profissionais que estejam vinculados aos organismos credenciados de adoção internacional ou, então, pelos serviços sociais do país de acolhida. Não há uma regra de como deve ser feito esse acompanhamento, sendo o procedimento escolhido o que for considerado mais adequado pelos profissionais estrangeiros, podendo ser entrevistas, visitas domiciliares, avaliação psicológica, análise de relatórios escolares e médicos, entre outros (MOREIRA, C., 2018, p. 5).

Seguidamente, tal como dispõe o artigo 52 do ECA, os relatórios produzidos serão enviados, sempre acompanhados de tradução juramentada, a cada seis meses para a Autoridade Central Brasileira e para a CEJA do estado de origem da criança, pelo período mínimo de dois anos. Ademais, o envio será mantido até a juntada de cópia autenticada do registro civil onde se estabelecerá a cidadania do país de acolhida para o menor adotado.

Todavia, se durante o acompanhamento pós-adotivo for constatado que a adoção foi mal sucedida, é responsabilidade do serviço de proteção à infância do país de acolhida acompanhar e proteger o menor até que alcance sua maioridade. Porém, também são acompanhados de perto pela Autoridade Central Administrativa Federal (QUEIROZ, 2019, p. 45). Isso acontece devido ao fato que após a adoção ser decretada pelo juiz de direito, a criança ou adolescente adquire a cidade do país de seus novos pais, mas, mesmo assim, não deixam de ser objeto de preocupação do governo brasileiro.

É necessário, portanto, estabelecer um sistema que controle e assegure os direitos e o bem-estar das crianças e adolescentes brasileiros. Mesmo que a Convenção de Haia não apresente uma disposição específica sobre o acompanhamento pós-adotivo e a legislação brasileira só estabeleça os relatórios de envios semestrais (QUEIROZ, 2019, p. 45), seria interessante que determinássemos um procedimento mais atencioso, inclusive para os casos mal sucedidos. Embora esses últimos sejam raros de acontecer (MOREIRA, C., 2018, p. 8), é importante que a legislação esteja preparada, nem que seja como meio para cobrar medidas do país de acolhida.

#### **4.3 Incentivos e entraves da adoção internacional**

Como já visto, apesar de número dos pretendentes nacionais seja muito superior ao de crianças e adolescentes disponíveis para a adoção no Brasil muitas delas não conseguem encontrar uma família por conta de já terem passado da idade almejada ou estipulada pela maioria dos pretendentes à adoção. Por isso, é importante que, apesar da preferência inicial destes indivíduos interessados em adotar, o governo brasileiro não deixe de enxergá-los como potenciais adotantes destas crianças mais velhas.

Para tal, é fundamental o incentivo através de campanhas e o trabalho das equipes técnicas para moldar e transformar a mentalidade destes adotantes (WITKA,

2020, p. 32). Não é uma situação que se resolve de um momento para o outro, mas um árduo caminho em que deve ser demonstrado a esses pretendentes que da mesma forma que eles procuram arduamente por um filho ou filha, essas crianças estão ansiosas por uma nova família e vão acolhê-los de coração aberto.

Conforme dispõe Bezerra (2018, p. 46) o mais importante para o indivíduo é estar inserido em uma família, principalmente para as crianças e adolescentes. Por serem sujeitos ainda em formação, tanto física quanto mentalmente, requerem cuidados e atenções especiais e, por isso, possuem como direito fundamental o direito à convivência familiar. Previsto pelo art. 227 da CF/88 e pelo art. 4º do ECA, a convivência familiar é essencial para garantir o bem-estar e o desenvolvimento emocional das crianças e adolescentes (BEZERRA, 2018, p.47). Por esse motivo, a permanência dos menores em suas famílias biológicas é tão valorizada e garantida pela legislação. É inegável a conexão que qualquer indivíduo possui com seus pais e familiares mais próximos.

Contudo, se a permanência destes jovens indivíduos não for possível junto a seus pais biológicos, é dever do Estado garantir a estes uma nova família. Preferencialmente, com uma família substituta brasileira, para que o menor possa se manter inserido na cultura que vive desde seu nascimento, mas se não for possível, a adoção internacional é a alternativa seguinte. Apesar disso, a adoção internacional que poderia ser um meio para que esses menores encontrassem uma nova família acaba por não florescer devido ao excesso de burocracias, à morosidade do sistema (BEZERRA, 2018, p. 51) e à cultura da nossa sociedade que ainda vê com desconfiança esse tipo de procedimento.

Seria necessário, então, um cuidado especial ou um maior investimento de tempo das comarcas quando tratassem desses casos. Principalmente por a adoção internacional ser a última oportunidade de várias crianças que estão esperando por uma família há vários anos. Sobre isso,

Verifica-se que o perfil de aceitação do pretendente à adoção internacional é caracterizado quanto a faixa etária pela concentração de quase 80% (oitenta por cento) dos pretendentes em crianças entre 8 (oito) e 11 (onze) anos de idade. [...] Esse perfil de pouco interesse em crianças menores é diferente do que é encontrado no Brasil, onde há a concentração de mais de 75% (setenta e cinco por cento) das exigências entre as idades de 0 a 5 (cinco) anos. (FERNANDES, 2018, p. 54)

Dessa forma, a adoção internacional se torna um instrumento importante para garantir o direito à convivência familiar de várias crianças e adolescentes que não se encaixam no ideal de criança desejada dos pretendentes nacionais. Fernandes (2018, p. 55) afirma que os pretendentes estrangeiros possuem maior flexibilidade por saberem que se não forem mais abertos às opções, será quase impossível realizar o sonho da paternidade/maternidade. Independentemente das motivações, o importante é que eles estejam dispostos a assumir inteiramente o papel de família substituta dessas crianças e adolescentes.

Outro ponto relevante são as adoções de grupos de irmãos, pois após perder os genitores é importante que esses jovens não sejam separados também de seus irmãos. Porém, como averiguado no Sistema Nacional de Adoção mais da metade, ou 61,9%, dos mais de 32.000 pretendentes nacionais aceitam adotar apenas uma criança e apenas 2,2% aceitam adotar mais de duas crianças ao mesmo tempo, conforme visto na figura 13. Os pretendentes estrangeiros já se mostram mais abertos a grupos de irmãos conforme disposto a seguir:

Outro fator importante identificado é a adoção de grupos de irmãos, que aparece de modo muito significativo na adoção internacional, com 938 crianças e adolescentes adotados, representando cerca de 80% (oitenta por cento) das adoções realizadas no período. Constatou-se também que dos irmãos colocados para adoção a maior parte ficou em uma mesma família, totalizando 634 crianças e adolescentes (67,59%), enquanto um número significativo de 304 (32,41%) foi adotado com o desmembramento parcial do grupo, quer dizer, mantendo-se o compromisso de manutenção dos contatos após a efetivação da adoção e mudança para o país de acolhida. (BONGIOLO, 2013, p. 49-50)

Nos últimos anos, entretanto, de acordo com os dados dispostos pela Polícia Federal e pela ACAF (2019), o número de adoções internacionais caiu drasticamente. Entre 1999 e 2013, havia uma flutuação entre 200 a 450 adoções por ano, mas a partir de 2014 começou a diminuir, com apenas 126 adoções internacionais neste ano, chegando a 2018 com apenas 67 adoções internacionais deferidas. Bongiolo (2013, p. 45) explica que após a entrada em vigor da Lei nº 12.010/09, houve tantas exigências para a adoção internacional que o número de pretendentes estrangeiros começou a diminuir. A título de exemplo, o fato de que o prazo de habilitação para os pretendentes estrangeiros adotarem após conseguirem autorização tanto em seu país quanto no Brasil foi reduzido de dois anos para um (art. 52. V) ou que os brasileiros residentes no exterior passaram a ter preferência sobre os pretendentes estrangeiros (art. 51, § 2º) (CORNÉLIO, 2010), fazendo com que o processo que já era difícil, se

torne mais fatigante ainda, acabando com esses pretendentes procurando outros países como alternativa.

A Lei 12.010/09 que atualizou o instituto da adoção foi de extrema importância para assegurar a proteção dos menores desamparados, mas também apresenta falhas, pois seu objetivo primevo deveria ser conseguir, de forma eficiente, garantir uma família para os menores que tanto esperam por isso, não dificultar o caminho. Tal como dispõe Barcelos (2019, p. 2), há ainda outros dois motivos responsáveis pela diminuição das adoções, um deles é o fato do mercado econômico mundial não estar favorável e a adoção internacional embora gratuita, exige que os pretendentes gastem dinheiro com passagens, aluguéis, entre outros. Além disso, alguns dos pretendentes brasileiros começaram a reduzir suas exigências e crianças mais velhas estão começando a ser cada vez mais adotadas.

Embora o “fim” da adoção internacional seja defendida por algumas vertentes da sociedade brasileira conforme disposto por Fonseca (2006b), que acredita que a adoção internacional seja vendida como um remédio que cura todos os males e faz com que o governo ignore a criação de um sistema de acolhido mais humano e justo, acreditamos que a adoção internacional não deve ser concebida como um “bicho papão”.

Apesar de haver uma preocupação fundada de que a adoção internacional possa ser utilizada para fins escusos, há diversas pesquisas que demonstram os sucessos das adoções internacionais e a respectiva integração dos menores a novas sociedades (BONGIOLI, 2013, p. 50). Em concordância com o que já abundantemente elucidamos, a adoção internacional acabou se tornando um meio de unir crianças e adolescentes brasileiros sem perspectiva de adoção no Brasil, por conta de sua elevada idade ou por constituírem um grupo de irmãos, com famílias estrangeiras que estão convictas em recebê-los.

Destarte, a adoção internacional, apesar de instituto excepcionalíssimo, possui muita relevância no objetivo de garantir o bem-estar e os direitos essenciais das crianças e adolescentes brasileiros ao proporcionar que estes vivam em uma família que os ame, os proteja e estejam interessados em sua saúde, educação e felicidade.

#### 4.3.1 Solução paliativa ou definitiva?

A despeito da adoção internacional ser instrumento de relevância para garantir os direitos de inúmeros menores brasileiros, devemos ressaltar o que consideramos o principal ponto de interesse para assegurar uma vida feliz para os mesmos.

No ordenamento brasileiro, a adoção passou por um longo caminho até se tornar um instituto responsável por possibilitar novas famílias a crianças e adolescentes sem famílias biológicas que pudessem ter seu bom desenvolvimento e a salvaguarda de seus direitos. A adoção então deixou de ser um meio de garantir filhos aos casais que não tinham prole e passou a ser um modo de proteger crianças e adolescentes desamparados.

Todavia, embora o número de pretendentes brasileiros seja bem maior que o número de menores disponíveis para adoção, muitos desses pretendentes estão focados em adotar apenas recém-nascidos ou crianças de até 03 (três) anos de idade. Devido a isso, a grande parte das crianças continua sem encontrar uma família substituta que os acolha. Muitas vezes isso se deve ao fato de que embora asseguradas pelas leis já tão amplamente comentadas ao longo deste trabalho, o Poder Judiciário, o sistema de justiça, as políticas públicas e a própria sociedade parecem estar desatentos às necessidades relacionadas a esses menores brasileiros.

Concordante com Gama, Silva e Freitas (2017, p.42), apesar da Constituição tratar a criança e seus interesses com prioridade, a realidade parece ser bem diferente pois além das questões financeiras e da falta de profissionais habilitados para acompanhar tanto adotandos quanto adotantes. As Varas da Infância e da Juventude, responsáveis pelos processos de adoção, parecem estar preteridas a segundo plano no sistema de justiça, com uma parca estruturação, além de dificuldades financeiras no setor material e humano com equipes interdisciplinares insuficientes e poucos profissionais. “Segundo o estudo realizado pela Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e da Juventude (ABMP), nenhum estado possuía equipe interdisciplinar em todas as Varas da Infância e da Juventude” (GAMA; SILVA; FREITAS, 2017, p.42).

Por conta disso, ocorrem os atrasos e demoras que tanto parecem prejudicar os menores desamparados e dificultam que encontrem uma família substituta. Os processos de adoção não devem ser apressados apenas pela ideia de que este seria o melhor caminho para as crianças, sendo realizados de qualquer forma; é essencial garantir que o adotante seja apto e capaz de cuidar daquela criança. É possível

encontrar situações como a da ação de destituição do poder familiar que, em vários casos, demora muito mais do que sua previsão legal, mas poderia ser efetivada de modo mais diligente se o sistema de justiça estivesse capacitado para trabalhar com o grande volume de casos.

A adoção internacional acaba se tornando uma alternativa tanto para menores mais velhos, quanto para grupos de irmãos conseguirem um lugar em uma nova família. Apesar de sua excepcionalidade, deve ser incentivada e usada como meio para garantir os direitos, principalmente o direito à convivência familiar dessas crianças e adolescentes. Todavia, com o número pequeno de pretendentes estrangeiros cadastros oficialmente e o caráter meticoloso dessa modalidade, não há como se garantir um lar para todas essas crianças que esperam tão arduamente por um.

Para tal, além da contínua conscientização de pretendentes brasileiros, para que estes entendam que o preconceito de que crianças mais velhas não dariam bons filhos não é verídico, deve-se, primordialmente, prezar pela criação de um sistema social e jurídico devidamente capacitado, agindo com eficiência sem desperdiçar vários anos de vida das crianças e adolescentes. A adoção internacional é um mecanismo importante e crucial para que possamos garantir os direitos dos menores desamparados, mas não é, e jamais será, a única solução.

## 5 CONCLUSÃO

O propósito maior deste trabalho foi trazer à tona todas as possíveis alternativas para a proteção da criança e do adolescente em situação de acolhimento, particularmente, daqueles que não encontram fácil colocação em família adotiva brasileira por conta da idade elevada ou outros motivos. A adoção deve ocorrer apenas quando não há mais a possibilidade da permanência do menor em sua família de origem, seja por violação a seus direitos essenciais, seja por risco à sua integridade física ou mental, e é nesse momento que o instituto da adoção manifesta sua grande importância.

O objetivo histórico da adoção era dar filhos às famílias que não fossem capazes de gerá-los, protegendo assim o nome e o patrimônio daquela unidade familiar, mas em decorrência da transformação da sociedade, o instituto também se transformou. Com a valorização do indivíduo, principalmente dos infantes, a adoção mudou seu foco e passou a ser um meio de assegurar às crianças e adolescentes que seus direitos fossem protegidos e resguardados. A sua importância é tamanha que a comunidade internacional se uniu diversas vezes buscando criar documentos e instrumentos que guiem e ajudem os Estados a proteger seus jovens. Um dos mais importantes, a Convenção de Haia de 1993, buscou controlar a evasão de crianças entre países, regulando a adoção internacional e combatendo a venda, tráfico e sequestro de crianças e adolescentes.

No Brasil, embora haja um número muito maior de pretendentes à adoção do que adotandos, ainda existem muitas crianças que não encontram famílias dispostas a adotá-los, gerando, assim, o fenômeno da “adoção tardia”. Como demonstrado, a adoção já é considerada tardia seja após os 02 (dois) anos de idade, pois a maioria dos adotantes busca adotar recém-nascidos ou crianças muito novas, seja a partir dos 06 (seis) anos. Focamos, então, nos menores que não se encaixam nesse perfil mais procurado e podem acabar ficando por vários anos — até mesmo até a maioridade — nos abrigos institucionais.

Concentramos, então, a pesquisa na adoção internacional, pormenorizando seu histórico, seu procedimento, seus benefícios e suas ressalvas. Todavia, embora modalidade adotiva de grande importância, pois é capaz de garantir a vários menores a possibilidade de viver outra vez em uma família que preze por sua segurança e por seu bem estar, observamos que não é uma fórmula mágica capaz de resolver todos

os problemas. Por ser exceção, traz junto consigo um procedimento complicado, cheio de burocracias, que embora busque a garantia da proteção daqueles menores, pode muitas vezes desestimular pretendentes interessados. Além disso, até mesmo o número de adotantes estrangeiros é muito inferior, de acordo com o Cadastro Nacional de Adoção. Mesmo que todos esses pretendentes sejam designados a crianças brasileiras, ainda teremos um grande contingente de menores sem lar.

O problema de pesquisa apresentado se compunha no questionamento da capacidade da adoção internacional, de forma exequível e competente, para mudar a situação atual de milhares de crianças e adolescentes mais velhos em situação de acolhimento que não possuem pretendentes brasileiros dispostos a adotá-los. Como podemos verificar, embora possa ou deva ser absorvida no contexto do Brasil, a adoção internacional não é capaz de suprir a alta demanda, seja pelo baixo número de pretendentes estrangeiros, seja pela morosidade e complexidade do seu respectivo processo. Por isso, é essencial que além do incentivo à adoção, haja um incentivo para que os nacionais interessados em adotar percebam que as crianças mais velhas são filhos e filhas em potencial tal qual um recém-nascido ou criança mais nova. Além disso, o trabalho das equipes técnicas multiprofissionais precisa ser constantemente valorizado e incentivado.

Como vimos ao longo de todo o texto, o trabalho delas é de suma importância, vital ao andamento dos processos e indispensável para o que importa nessas situações: que aquelas crianças e adolescentes estejam com famílias adotivas aptas, responsáveis e amorosas. Também ressaltamos a importância do sistema de justiça, para que essa aja de maneira eficiente, sem desperdiçar um tempo tão importante.

Concluímos que é necessário a união da sociedade, do governo e do sistema judiciário para que se possa garantir o que a Constituição de 1988 prevê para a proteção dos direitos das crianças. O legislador brasileiro sempre busca atualizar o instituto da adoção, com constantes inovações e a busca pela preservação do bem-estar do menor, mas a legislação não é capaz de sozinha, realizar tudo que se dispõe. É um trabalho árduo, que demanda pesquisas mais aprofundadas, principalmente em âmbitos regionais e necessita receber mais atenção e investimentos das entidades governamentais responsáveis. Essas crianças que esperam às vezes por anos a fio por uma nova família não são pessoas de segunda classe, mas sujeitos de direito que devem ser respeitados e valorizados como tal.

## REFERÊNCIAS

- ALEGRE, Gabriela Porto. **A longa fila para adoção no Brasil.** 2019. Disponível em: [https://www.jornaldocomercio.com/\\_conteudo/cadernos/jornal\\_da\\_lei/2019/05/68570-8-a-longa-fila-para-adocao-no-brasil.html](https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/cadernos/jornal_da_lei/2019/05/68570-8-a-longa-fila-para-adocao-no-brasil.html). Acesso em: 15 maio 2021.
- ANSA. Governo da Itália facilita acesso ao aborto farmacológico. **Istoé.** [S.I.]. ago. 2020. Disponível em: <https://istoe.com.br/governo-da-italia-facilita-acesso-ao-aborto-farmacologico/>. Acesso em: 08 jun. 2021.
- \_\_\_\_\_. Justiça italiana reconhece adoção por casal homossexual. **Istoé.** 31 mar. 21. Disponível em: <https://istoe.com.br/justica-italiana-reconhece-adocao-por-casal-homossexual/>. Acesso em: 01 jul. 2021.
- BARCELOS, Landa Paula. ADOÇÃO INTERNACIONAL: procedimentos e obstáculos no processo. **Revista Científica Facmais**, v. 15, n. 1, p. 1-9, jun. 2019. Disponível em: <https://revistacientifica.facmais.com.br/wp-content/uploads/2020/08/02-Ado%C3%A7%C3%A3o-Internacional-Procedimentos-e-obst%C3%A1culos-no-processo.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2021.
- BARROS, Maria Eduarda Silva; MOLD, Cristian Fetter. **Aspectos da Adoção Internacional.** 2012. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/\\_img/artigos/Ado%c3%a7%c3%a3o%20internacional%2006\\_02\\_2012.pdf](https://ibdfam.org.br/_img/artigos/Ado%c3%a7%c3%a3o%20internacional%2006_02_2012.pdf). Acesso em: 05 jun. 2021.
- BERNARDI, Dayse Cesar Franco. Acolhida E Socioeducação Em Abrigos. In: BERNARDI, Dayse Cesar Franco. **Cada Caso É Um Caso:** a voz das crianças e dos adolescentes em acolhimento institucional. São Paulo: Associação Fazendo História : Necá - Associação dos Pesquisadores de Núcleos de Estudos e Pesquisas Sobre A Criança e O Adolescente, 2010. Cap. 8. p. 95-116. Disponível em: <https://www.neca.org.br/wp-content/uploads/Livro5.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2021.
- BEZERRA, Cássio Robson de Almeida. **A Adoção Internacional e a Garantia dos Direitos Humanos Fundamentais para as Crianças e Adolescentes.** 2018. 59 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Campina Grande, Souza, 2018. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/handle/riufcg/15300>. Acesso em: 22 jun. 2021.
- BONGIOLO, Camila Eyang Webber. **A Excepcionalidade da Adoção Internacional na Lei n.12.010/2009 em face do Princípio da Isonomia.** 2013. 84 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2013. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/3407/1/Camila%20Eyang%20Webber%20Bongiolo.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2021.
- BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente:** aspectos teóricos e práticos. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 197-264 e 237-302.

BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Texto para impressão Institui o Código de Menores. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/l6697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm). Acesso em: 20 maio 2021.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 02 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL: REsp 0097672-14.2013.8.24.0000 SC 2014/0086446-1. Relator: Ministro Moura Ribeiro. DJ: 21/10/2014, T3 - Terceira Turma. **JusBrasil**, 2014. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153483652/recurso-especial-resp-1448969-sc-2014-0086446-1/relatorio-e-voto-153483664>. Acesso em: 22 jun. 2021.

CAMARGO, Mário Lázaro. **Adoção Tardia**: representações sociais de famílias adotivas e postulantes à adoção (mitos, medos e expectativas). 2005. 269 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Psicologia, Unesp, Assis, 2005. Disponível em: [https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/97679/camargo\\_ml\\_me\\_assis.pdf?sequence=1](https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/97679/camargo_ml_me_assis.pdf?sequence=1). Acesso em: 15 maio 2021.

CAMPANHA de incentivo à adoção tardia contribui para aumento de 13% da mudança do perfil de pretendentes. **Tribunal de Justiça da Paraíba**. 2018. Disponível em: [http:// https://www.tjpj.jus.br/noticia/](https://www.tjpj.jus.br/noticia/). Acesso em: 02 jul. 2021.

COMUNELLO, Rosinei Aparecida Lazzari. **A Adoção Por Pares Homoafetivos Priorizando o Princípio Constitucional do Melhor Interesse do Menor**: com fundamento no código civil e no estatuto da criança e do adolescente alterados pela lei n.12.010/09. 2010. 89 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2010. Disponível em: <https://www.riuni.unisul.br/handle/12345/673>. Acesso em: 03 jun. 2021.

CARNEIRO, Cynthia Soares; LAIGNIER, Pamela D.'Ávila. Adoção internacional: a eficácia da comissão estadual judiciária de adoção internacional no acompanhamento da criança brasileira adotada por casal estrangeiro. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v. 12, n. 23, 2011. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/download/2091/3935/0> Acesso em: 19 jun. 2021

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNA - Cadastro Nacional de Adoção. **Relatórios estatísticos**: relatório de pretendentes. Relatório de pretendentes. c2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>. Acesso em: 20 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. SNA - Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento do Conselho Nacional de Justiça. **Painel Estatístico**. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall>. Acesso em: 05 jul. 2021.

COLLET, Carme Salete. **A Adoção Tardia de Crianças e Adolescentes por Famílias Estrangeiras e o Direito à Convivência Familiar e Comunitária:** um estudo em santa catarina. 2011. 168 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/95599/298649.pdf?sequence=1>. Acesso em: 15 jun. 2021.

CONVENÇÃO de Haia - Adoção Internacional (1993). **Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional.** 29 maio 1993. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1073.html>. Acesso em: 15 jun. 2021.

CORNÉLIO, Laís do Amor. **Adoção:** o que mudou com a lei 12.010/09?. 18 out. 2010. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/21902/adocao-o-que-mudou-com-a-lei-12-010-09>. Acesso em: 01 jul. 2021.

COSTA, Tarcísio José Martins. **ADOÇÃO INTERNACIONAL:** aspectos jurídicos, políticos e socioculturais. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **A Família Na Travessia do Milênio:** anais do ii congresso brasileiro de direito de família. Belo Horizonte: Livraria del Rey, 2000. p. 265-282. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/69.pdf#page=265>. Acesso em: 24 maio 2021.

DIAS, Maria Berenice. O lar que não chegou. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2252, 31 ago. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/13412>. Acesso em: 2 jun. 2021.

SANTOS, Beatriz Marttos dos; MONASSA, Clarissa Chagas Sanches. **ADOÇÃO INTERNACIONAL E SUAS DIRETRIZES NO DIREITO BRASILEIRO. REGRAD - Revista Eletrônica de Graduação do UNIVEM - ISSN 1984-7866**, [S.I.], v. 13, n. 01, p. 58-75, sep. 2020. Disponível em: <<https://www.revista.univem.edu.br/REGRAD/article/view/3091>>. Acesso em: 12 jun. 2021.

EBRAHIM, Surama Gusmão. Adoção tardia: altruísmo, maturidade e estabilidade emocional. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, Porto Alegre, v. 14, n. 1, p. 73-80, jan. 2001. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/prc/a/RXZYKnVGfRtgw8R5TyLvScJ/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 12 jun. 2021.

EFE. Justiça italiana dá novo passo a favor da adoção por homossexuais. **Exame**. Online, p. 1-2. 13 mar. 2017. Disponível em: <https://exame.com/mundo/justica-italiana-da-novo-passo-a-favor-da-adocao-por-homossexuais/>. Acesso em: 01 jul. 2021

FERNANDES, Natália Freitas. **Adoção Internacional:** uma esperança para as crianças crescidias. 2018. 69 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal Fluminense, Macaé, 2018. Disponível em:

<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/8391/1/TCC%20-%20Completo%20-%20Nat%C3%A1lia.pdf>. Acesso em: 25 maio 2021.

FERREIRA, M. R. P.; CARVALHO, S. R. **1º guia de adoção de crianças e adolescentes no Brasil**: novos caminhos, dificuldades e possíveis soluções. São Paulo: Winners, 2002

FONSECA, Claudia. **Caminhos da Adoção**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2006a. Disponível em:

[https://www.academia.edu/1140843/Caminhos\\_da\\_Ad%C3%A7%C3%A3o](https://www.academia.edu/1140843/Caminhos_da_Ad%C3%A7%C3%A3o). Acesso em: 03 jun. 2021

FONSECA, Claudia. Uma virada imprevista: o "fim" da adoção internacional no Brasil. **Dados**, v. 49, n. 1, p. 41-66, 2006b. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/PSdm4MQjyJsfwpvYQPt3B6N/?lang=pt> Acesso em: 26 jun. 2021

FURTADO, Jéssica Borges. **Adoção Internacional**: normatização e procedimentos. 2016. 67 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal Fluminense, Niteroi, 2016. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/2487/1/Ado%c3%a7%c3%a3o%20internacional%20-%20monofinal.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2021.

GAMA, Aymê Holanda; SILVA, Jardel Pereira da; FREITAS, Ramiro Ferreira de. II. **ADOCÃO**: o lado positivo da burocracia. **Revista de Estudos Jurídicos**, Online, v. 2, n. 27, p. 30-47, dez. 2017. Disponível em: <http://faculdademaringa.com.br/index.php/actiorevista/article/view/75/77>. Acesso em: 20 jun. 2021.

GATELLI, João Delciomar. **Os Procedimentos Legais da Adoção Internacional Utilizados pelos países do Mercosul**. 2002. 190 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2002. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/83689/182950.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 30 maio 2021.

GOMES, Patrícia Sabóia. Exploração Sexual no Brasil: Um Balanço dos Trabalhos da CPI do Congresso Nacional. **Revista Jurídica da Fa7**, Online, v. 1, n. 1, p. 2019-237, abr. 2004. Disponível em: Exploração Sexual no Brasil: Um Balanço dos Trabalhos da CPI do Congresso Nacional. Acesso em: 08 jun. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: direito de família. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

INSTITUTO GERAÇÃO AMANHÃ. **Diagnóstico sobre o sistema nacional de adoção e acolhimento**. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://geracaoamanha.org.br/dados-do-acolhimento-e-da-adocao/>. Acesso em: 05 jun. 2021.

INSTITUTO FAZENDO HISTÓRIA. **As modalidades de acolhimento no Brasil, suas especificidades e diferenças.** 2018. Disponível em:  
<https://www.fazendohistoria.org.br/blog-geral/2018/5/9/as-modalidades-de-acolhimento-no-brasil-suas-especificidades-e-diferenças>. Acesso em: 15 jun. 2021.

LEITE, Tatyana Larissa de Sousa. **Do Processo de Adoção no Brasil: morosidade e efeitos sociais.** 2019. 56 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Unievangélica, Anápolis, 2019.

LIMA, Jhuliany Madoglio Maciel de. **Adoção Tardia No Brasil e as Dificuldades para a Aceitação.** c2021. Disponível em:  
[https://monografias.brasilescola.uol.com.br/direito/adocao-tardia-no-brasil-e-as-dificuldades-para-a-aceitacao.htm#indice\\_4](https://monografias.brasilescola.uol.com.br/direito/adocao-tardia-no-brasil-e-as-dificuldades-para-a-aceitacao.htm#indice_4). Acesso em: 02 jun. 2021.

LIMA, José Luciano Pires; LEITE, Glauber Salomão. A adoção tardia sob a perspectiva do princípio do melhor interesse do menor. **Caderno de Graduação-Humanas e Sociais-UNIT-PERNAMBUCO**, v. 4, n. 2, p. 61, 2019. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/facipehumanas/article/view/7754>. Acesso em: 15 jun. 2021

LÔBO, Paulo. **Direito Civil:** famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LOPES, Jacqueline Paulino; FERREIRA, Larissa Monforte. Breve histórico dos direitos das crianças e dos adolescentes e as inovações do estatuto da criança e do adolescente – lei 12.010/09. **Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito**, São Paulo, v. 7, n. 7, p. 70-86, 2010. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/229057046.pdf>. Acesso em: 20 maio 2021.

LOPES, Valquiria. Justiça tira criança de guardiões e a devolve aos pais biológicos. **Jornal Estado de Minas**. Online, p. 1-2. 16 out. 2013. Disponível em: [https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2013/10/16/interna\\_gerais,460277/justica-tira-crianca-de-guardoes-e-a-devolve-aos-pais-biologicos.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2013/10/16/interna_gerais,460277/justica-tira-crianca-de-guardoes-e-a-devolve-aos-pais-biologicos.shtml). Acesso em: 01 jul. 2021.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Poder Familiar. In: MACIEL, Kátia. **Curso De Direito Da Criança E Do Adolescente:** aspectos teóricos e práticos. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 81-146.

MALDONADO, Maria Clara. Adoção Internacional: Um Estudo Comparado entre Brasil e Itália. **Revista De Ciências Sociais Aplicada**, v. 1, n. 2, 2020. Disponível em: <http://revista.faciplac.edu.br/index.php/RECISO/article/view/707/296> Acesso em: 14 jun. 2021

MARONE, Nicoli de Souza. **A evolução histórica da adoção.** 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-146/a-evolucao-historica-da-adocao/>. Acesso em: 20 maio 2021.

MARQUES, Cláudia Lima. A Convenção de Haia de 1993 e o regime da adoção internacional no Brasil após a aprovação do novo Código Civil Brasileiro em 2002.

**Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito–Ppgdir./Ufrgs**, Coimbra, v. 2, n. 4, p. 457-499, jan. 2004. Disponível em:  
<https://www.seer.ufrgs.br/ppgdir/article/download/49210/30840>. Acesso em: 04 jun. 2021.

MARQUES, Karoline Fernanda P.. **Adoção internacional:** vista pelo sistema jurídico brasileiro. vista pelo sistema jurídico brasileiro. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1695/Ado%C3%A7%C3%A3o+internacional%3A+vista+pelo+sistema+jur%C3%ADdico+brasileiro+-International+adoption%3A+viewed+by+the+brazilian+legal+system>. Acesso em: 05 jun. 2021.

MAUX, Ana Andrea Barbosa; DUTRA, Elza. A adoção no Brasil: algumas reflexões. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, Rj, v. 10, n. 2, p. 356-372, maio/ago. 2010. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/4518/451844632005.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2021.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **III Reunião Do Conselho Das Autoridades Centrais Brasileiras:** resolução nº 03/2001. RESOLUÇÃO Nº 03/2001. 2001. Disponível em: [https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/adocao-internacional/arquivos/resolucoes/id\\_res\\_03\\_2001.pdf](https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/adocao-internacional/arquivos/resolucoes/id_res_03_2001.pdf). Acesso em: 01 jul. 2021

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. **Adoção internacional de crianças pela Convenção de Haia aplica-se apenas a países ratificantes.** 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/sdh/noticias/2015/dezembro/adocao-internacional-de-criancas-pela-convencao-de-haia-aplica-se-apenas-a-paises-ratificantes>. Acesso em: 20 jun. 2021.

MINISTRO do STJ mantém criança em família provisória com a qual vive há cinco anos. **Consultor Jurídico.** mar. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-02/stj-mantem-crianca-familia-provisoria-qual-vive-anos>. Acesso em: 01 jul. 2021.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de Direito Civil:** direito de família. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MOREIRA, Maria Ignez Costa. OS IMPASSES ENTRE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR. **Psicologia & Sociedade**, Belo Horizonte, v. 26, p. 28-37, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/8K6q7MWYjwhrMtBKQxtQ34t/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 03 jun. 2021.

MOREIRA, Cristiane da Silva Sarmento. **Adoção internacional e o acompanhamento pós-adotivo no Estado de Minas Gerais.** 2018. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/9550>. Acesso em: 27 maio 2021.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil:** direito de família. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, Joanna Massad de. **Conteúdo Jurídico.** abril 2015. Disponível em: [http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/44046/adocao#\\_ftn5](http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/44046/adocao#_ftn5). Acesso em: 14 jun. 2021.

ORTIZ, Brenda. **'Em busca de um lar'**: campanha incentiva adoção de crianças mais velhas no DF. G1. 26 jan. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2020/01/26/em-busca-de-um-lar-campanha-incentiva-adocao-de-criancas-mais-velhas-no-df.ghtml>. Acesso em: 04 jul. 2021.

OTUKA, Livia Kusumi; SCORSOLINI-COMIN, Fabio; DOS SANTOS, Manoel Antônio. **Adoção tardia por casal divorciado e com filhos biológicos**: novos contextos para a parentalidade. *Estudos de Psicologia*, v. 30, n. 1, p. 89-99, 2013. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/3953/395335540010.pdf> Acesso em: 19 jun. 2021

PAIVA, Leila Dutra de. **Adoção**: significado e possibilidades. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

PARAÍBA (Estado). Corregedoria Geral de Justiça. Tribunal de Justiça da Paraíba. **Adoção Internacional**. c2021. Disponível em: <https://corregedoria.tjpb.jus.br/ceja/adocao-internacional/>. Acesso em: 22 jun. 2021.

PAULA, Francielle. TAKAQUI, Patricia Liliana Schoeder. Ineficácia do estado na destituição do poder familiar perante as famílias em risco social. In: **Simpósio de sustentabilidade e contemporaneidade nas Ciências Sociais**, 5, 2017, Cascavel. Disponível em: <https://www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/594c136a9820d.pdf>. Acesso em: 01 jul. 2021

PEREIRA, Claudia. **Solteira torna-se mãe por adoção em nove meses**. Estadão. jun. 2019. Disponível em: <https://emais.estadao.com.br/blogs/familia-plural/solteira-torna-se-mae-por-adocao-em-nove-meses/>. Acesso em: 04 jul. 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de Direito de Família e Sucessões**. São Paulo: Saraiva: 2015.

PORFÍRIO, Francisco. **Adoção no Brasil**. 2018. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/sociologia/adocao-no-brasil.htm>. Acesso em: 03 jun. 2021.

PROJETO estimula adoção tardia e realiza sonhos de adolescentes e adotantes. Projeto estimula adoção tardia e realiza sonhos de adolescentes e adotantes. **Migalhas**. maio 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/302001/projeto-estimula-adocao-tardia-e-realiza-sonhos-de-adolescentes-e-adotantes>. Acesso em: 04 jul. 2021.

QUEIROZ, Amanda Parente. **Adoção Internacional**: o acompanhamento pós-adoitivo e a nacionalidade da criança adotada. um estudo comparado entre o brasil e a frança. 2019. 84 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em:

<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/13690/1/21352981.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2021.

QUESTÃO do prazo na adoção. **Senado Federal**. c2021. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao/questao-do-prazo-na-adocao.aspx>. Acesso em: 04 jul. 2021.

RAMOS, Gabriela Cardoso Dilascio Campos; OBREGÓN, Marcelo Fernando Quiroga. Adoção internacional e os entraves da legislação brasileira - La adopción internacional y los obstáculos de la legislación brasileña. **Derecho y Cambio Social**, Peru, n. 61, p. 1-17, jul. 2020. Disponível em: [https://www.derechoycambiosocial.com/revista061/La\\_adopcion\\_internacional.pdf](https://www.derechoycambiosocial.com/revista061/La_adopcion_internacional.pdf). Acesso em: 10 jun. 2021.

REIS, Thiago. Número de adoções internacionais é o menor dos últimos 20 anos no Brasil. **G1**. Online, p. 1-2. mar. 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/03/30/numero-de-adocoes-internacionais-e-o-menor-dos-ultimos-20-anos-no-brasil.ghml>. Acesso em: 22 jun. 2021.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RODRIGUES, Valeria da Silva. **Aspectos Legais Da Adoção Internacional De Crianças E Adolescentes No Brasil**. 2016. Disponível em: [https://d1wqxts1xzle7.cloudfront.net/38651851/valeriasilvarodrigues-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1625076334&Signature=EGo9~FRrr8tKq8Pp9o1Xm1J~W9gs0pr8W9Ba~12dgTXaWkuJnqO44duzG-Rqc76cwmSNgJA1p6zO506XLGtQxpNIk3gpV7z6DP7KQ-dem6UEh9hUG6DFpxME2WBraFNo3rGiNzJlbDxDnISMG1by8iZM~3VABsf9V51FAbZUDF1QpypTeYxfj2v67rkfMO4g23clMTaLyFZJhP~B7UmX42uLHRATjv2XGZRy4eqMBENaMX0NzwqLJP0dt7dtEOSvloQ73mPzg45uaC3M67W8sKCeQsWyXirOLDf1yGOMZ9GfEa8xLc4MOicvUPNCFngJfJ2BAT3DQLKFv4QLbtzHA\\_\\_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA](https://d1wqxts1xzle7.cloudfront.net/38651851/valeriasilvarodrigues-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1625076334&Signature=EGo9~FRrr8tKq8Pp9o1Xm1J~W9gs0pr8W9Ba~12dgTXaWkuJnqO44duzG-Rqc76cwmSNgJA1p6zO506XLGtQxpNIk3gpV7z6DP7KQ-dem6UEh9hUG6DFpxME2WBraFNo3rGiNzJlbDxDnISMG1by8iZM~3VABsf9V51FAbZUDF1QpypTeYxfj2v67rkfMO4g23clMTaLyFZJhP~B7UmX42uLHRATjv2XGZRy4eqMBENaMX0NzwqLJP0dt7dtEOSvloQ73mPzg45uaC3M67W8sKCeQsWyXirOLDf1yGOMZ9GfEa8xLc4MOicvUPNCFngJfJ2BAT3DQLKFv4QLbtzHA__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA). Acesso em: 12 jun. 2021.

RODRIGUES, Yandra Félix Cavalcante; FONSECA, Maria Fernanda Soares. A excepcionalidade da adoção internacional frente ao tráfico internacional de menores. **O Social em Questão**, v. 23, n. 46, p. 203-222, 2020. Disponível em: [http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSQ\\_46\\_art\\_9.pdf](http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSQ_46_art_9.pdf) Acesso em: 12 jun. 2021.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. Comentários à Lei Nacional de Adoção-Lei 12.010, de 03 de agosto de 2009. **São Paulo: Revista dos Tribunais**, v. 1, p. 192, 2009.

SANCHES, Helen Crystine Corrêa. **Adoção Socioafetiva**: a (des)proteção legal da criança e do adolescente filhos de criação. 2009. 207 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, UFSC, Florianópolis, 2009. Disponível em: <http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp108431.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação cível. Ação de destituição do poder familiar. Procedência na origem. Insurgência do genitor. Abandono e negligência evidenciados. Condutas incompatíveis com os deveres parentais. Descaso em relação à infante. Prova testemunhal e documental que corrobora o despreparo para o exercício da função parental. Descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar. Necessidade de se resguardar os interesses da menor. Sentença mantida. Recurso desprovido. AC: 20130216122 SC 2013.021612-2 (Acórdão), Relator: Jairo Fernandes Gonçalves, Data de Julgamento: 10/07/2013, Quinta Câmara de Direito Civil Julgado. **Jusbrasil**, 2013. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24074588/apelacao-civel-ac-20130216122-sc-2013021612-2-acordao-tjsc/inteiro-teor-24074589>. Acesso em: 01 jul. 2021

SANTOS, Carina Pessoa; FONSECA, Maria Cecília Souto Maior da; FONSECA, Célia Maria Souto Maior de Souza; DIAS, Cristina Maria de Souza Brito. **Adoção por pais solteiros**: desafios e peculiaridades dessa experiência. Psicologia: teoria e prática, São Paulo, v. 13, n. 2, p. 1-2, ago. 2011. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1516-36872011000200007](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-36872011000200007). Acesso em: 04 jul. 2021.

SASSON, Melissa Daiane Hans; SUZUKI, Verônica Kemmelmeier. Adoção de crianças maiores. **Revista de Psicologia da UNESP**, v. 10, n. 1, p. 136-150, 2011. Disponível em: <https://seer.assis.unesp.br/index.php/psicologia/article/download/573/529>. Acesso em: 25 jun. 2021

SENADO FEDERAL. **Pefil dos candidatos a pais adotivos**. 2013. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao/pefil-dos-candidatos-a-pais-adotivos.aspx>. Acesso em: 04 jul. 2021.

SENADO FEDERAL. **Realidade brasileira sobre adoção: a diferença entre o perfil desejado pelos pais adotantes e as crianças disponíveis para serem adotadas**. A diferença entre o perfil desejado pelos pais adotantes e as crianças disponíveis para serem adotadas. 2013. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao.aspx>. Acesso em: 22 maio 2021.

SILVA, Brizza de Magalhães Martins e; SILVA FILHO, Jorge Ferreira da. **ADOÇÃO INTERNACIONAL. Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas**, v. 1, n. 3, p. 1-35, 2019. Disponível em: <http://fadipa.educacao.ws/ojs-2.3.3-3/index.php/cjuridicas/article/view/338>. Acesso em: 27 maio 2021.

SOUZA, Everaldo Sebastião de. **Comentários À Lei Nº 12.010/2009**: (lei do direito à convivência familiar). (LEI DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR). 2009. Disponível em: [https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/adocao/lei\\_direito\\_convivencia\\_familiar.pdf](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/adocao/lei_direito_convivencia_familiar.pdf). Acesso em: 30 maio 2021.

SOUZA, Janaina Simas; CORRÊA, Thaís Botelho. **Metodologia de Intervenção no processo de Preparação para a Adoção Internacional**: a prática da Comissão Distrital Judiciária de Adoção–CDJA. 2012. Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/governanca/comissao-de-adocao-proma/Metodologia de Intervencao no processo de Prepara o para Ado o Internacional.pdf>.  
Acesso em: 22 jun. 2021

SOUZA, Walter Gomes de. **Adoção de irmãos:** desafios e possibilidades. desafios e possibilidades. 2018. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2018/adocao-de-irmaos-desafios-e-possibilidades>. Acesso em: 25 jun. 2021.

SOUZA, Nathália Moreira Nunes de. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 71, jan./mar. 2019. A Destituição do Poder Familiar à Luz dos Princípios do Direito das Famílias. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 71, p. 197-222, jan 2019. Disponível em: [http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1287128/Nathalia\\_Moreira\\_Nunes\\_de\\_Souza.pdf](http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1287128/Nathalia_Moreira_Nunes_de_Souza.pdf). Acesso em: 04 jul. 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil:** direito de família. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. Famílias adotivas e mitos sobre laços de sangue. **Revista contato crp08**, v. 15, p. 1-2, 1996. Disponível em:  
<https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/13690> Acesso em: 17 jun. 2021

WITKA, Penélope Ramos Sucena. **Perfil das crianças e adolescentes para adoção no Brasil e os aspectos normativos da adoção internacional.** 2020. 44 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal Fluminense, Macaé, 2020. Disponível em:  
<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/15753/1/TCC%20Penelope%20Witka.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2021.